



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia:

Ordem do dia da sessão plenária de 8 de julho de 2020 e seguintes. 1870

Lei n° 98/IX/2020:

Estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto em Cabo Verde..... 1870

Resolução n° 169/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 1890

Retificação n° 5/IX/2020:

Retifica-se a Lei n° 82/IX/2020, de 26 de março, que aprova o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores Contabilísticos Certificados de Cabo Verde, designado por Ordem ou OPACC, na redação dada à sua Republicação na íntegra, de 26 de maio de 2020..... 1890

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 58/2020:

Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. 1891

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 8 de julho e seguintes:

I. Discussão e Votação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento Retificativo do ano de 2020 – (Discussão Generalidade).

II. Discussão e Votação do Projeto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo Retificativo da Assembleia Nacional para o ano de 2020 – (Discussão na Generalidade).

III. Apreciação do Relatório referente às medidas adotadas durante a vigência do Estado de Emergência.

IV. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto em Cabo Verde (Votação Final Global);

2. Proposta de Lei que procede à segunda alteração ao Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro (Votação Final Global);

3. Proposta de Lei que regula o Estatuto Administrativo Especial da Capital da República de Cabo Verde (Discussão na Generalidade);

4. Proposta de Lei que procede à quarta alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro (Discussão na Generalidade);

5. Proposta de Lei que procede à terceira alteração do Código do Processo Penal aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro (Discussão na Generalidade);

V. Aprovação de Projetos de Resolução:

1. Projeto de Resolução que visa a institucionalização do Dia Nacional de Luta contra o Uso Abusivo do Alcool;

2. Projeto Resolução que visa a apreciação das medidas adotadas na vigência da Declaração do Estado de Emergência.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 8 de julho de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Lei nº 98/IX/2020

de 29 de julho

Preâmbulo

A evolução do desporto em Cabo Verde é hoje um marco importante que deve ser considerado como uma mais-valia para o nosso país. A organização de importantes eventos desportivos de dimensões internacionais engrandece o país e faz uma excelente promoção de Cabo Verde a nível internacional.

Com efeito, o Governo quer que Cabo Verde ganhe com e através do desporto, em termos económicos, da sua projeção externa e para mostrar, sobretudo, aos cabo-verdianos e ao mundo que através do desporto se pode desenvolver e, com isso, valorizar o capital de prestígio internacional, permitindo, desta forma, a continuação do sonho de Cabo Verde de se transformar numa plataforma especializada no atlântico médio de prestação de serviços, particularmente na organização de eventos desportivos.

As conquistas internacionais alcançadas por alguns atletas, associadas ao modo como as equipas começam a organizar-se, sugerem que a forma como o desporto é encarrado no país tem vindo a mudar nos últimos tempos, deixando de ser visto apenas como algo secundário, um *hobby*, transitando, claramente, para fonte de rendimento para alguns.

Contudo, o desporto livre do flagelo da dopagem é aquele que o Estado tem a obrigação de oferecer aos atletas e à população em geral. Constitui dever do Estado garantir que todos os praticantes possam competir ao mesmo nível, cabendo-lhe criar mecanismos que permitam remover as ilicitudes que impeçam a igualdade de oportunidades entre os cidadãos atletas, em todas as competições. Todos desejam uma real igualdade de oportunidades para competir.

É neste sentido que se apresenta a presente Proposta de Lei, que visa, acima de tudo, erigir um quadro legal que permita criar as condições, sem inúteis ambiguidades, para proteger aqueles atletas que valorizam o esforço e os princípios éticos.

Na verdade, a problemática da dopagem no desporto ultrapassa a esfera desportiva. Não é apenas uma questão de ética e de saúde pública. Este problema também envolve o tráfico de substâncias proibidas, muitas vezes com ramificações internacionais. Este flagelo é um problema global, com consequências locais.

Cabo Verde é um dos países membros de pleno direito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e um dos ratificadores da Convenção Mundial da Luta Contra a Dopagem no Desporto. O país é membro de pleno direito da Agência Mundial Antidopagem (AMA) e membro do Conselho da Organização Regional de Luta Antidopagem no Desporto das Zonas II & III de África (ORAD Zone II *et* III).

Considerando que a definição e implementação de normas e políticas que sustentam a luta contra a dopagem no desporto constituem orientações da própria UNESCO e da AMA, torna-se imperativo a aprovação da legislação nacional antidopagem, que irá, pois, dotar o país de um quadro normativo basilar e crucial na luta contra a dopagem no desporto.

A presente Proposta de Lei insere-se num contexto de intenso debate, nas diversas instâncias nacionais e internacionais. Deste modo, esta iniciativa legislativa, que acompanha as melhores práticas internacionais sobre a matéria, marca uma etapa importante no desenvolvimento do Desporto Cabo-verdiano. Os pilares em que assenta a legislação ora proposta são os mesmos que assenta a própria Organização Nacional Antidopagem: *sensibilizar, proteger, dissuadir, detetar e fazer cumprir*, criando condições para que, efetivamente, todos os praticantes encontrem real igualdade de oportunidade para competir ao mesmo nível.

Mais do que um instrumento para a ação governamental, a presente Proposta de Lei se apresenta como um passo importante na construção de uma política pública do Estado para consciencializar todos os *praticantes desportivos*, bem como o *pessoal de apoio ao praticante desportivo* para a não utilização das *substâncias proibidas e dos métodos proibidos*.

Para tanto, é indispensável um forte engajamento de todos os agentes desportivos, um excelente programa educativo e informativo, um controlo eficaz por parte da autoridade competente, de forma a fazermos do nosso desporto um desporto mais limpo, mais justo e mais saudável, onde todos encontram condições para competir ao mesmo nível.

Neste sentido, por forma a dissuadir as práticas lesivas aos valores que enformam o desporto limpo, justo e saudável, a presente Proposta de Lei prevê um regime sancionatório robusto, que passa necessariamente pela criação de novos ilícitos criminais, contraordenacionais e disciplinares.

A ideia central é proteger os praticantes desportivos. Por isso, o tráfico, a qualquer título, de substâncias e métodos proibidos, bem como a sua administração ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, constituem ilícitos criminais passíveis de punição, com pena de prisão efetiva.

De igual modo é punido quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação, cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes acima referenciados. Aqui a responsabilização é extensível às pessoas coletivas e entidades equiparadas, incluindo as pessoas coletivas desportivas.

No que ao regime contraordenacional diz respeito, é bem de ver que há lugar à aplicação de coimas, especialmente nas situações (i) de obstrução, dilação injustificada, ocultação e as demais condutas que, por ação ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras biológicas no âmbito do controlo de dopagem, desde que o infrator não seja o praticante desportivo; (ii) de alteração, falsificação ou manipulação de qualquer elemento integrante do procedimento de controlo de dopagem; e (iii) de posse de substâncias ou de métodos proibidos, quer por parte do praticante desportivo quer por parte de qualquer membro do seu pessoal de apoio, salvo quando possua autorização de uso terapêutico para os mesmos.

Nos mesmos termos, as equipas ou clubes a que pertençam os praticantes desportivos que forem punidos disciplinarmente e que disputem competições desportiva oficiais incorrem em contraordenação por cada praticante desportivo que cometa uma violação de uma norma antidopagem.

Atenção peculiar é dada também aos comportamentos do praticante desportivo que constituem ilícito disciplinar, com a possibilidade de aplicação, em caso de dolo, de suspensão da atividade desportiva. Do mesmo passo, a sanção disciplinar aqui noticiada é também aplicável ao pessoal de apoio ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem, quer por dolo quer a título negligente.

Por fim, é de ressaltar que, como consequência de violação das normas antidopagem previstas na presente Proposta de Lei, há, naturalmente, lugar, quando apuradas as responsabilidades do praticante desportivo, às sanções desportivas acessórias, que passam por invalidação de resultados individuais obtidos na competição na qual foi detetada a mencionada violação, incluindo perdas de medalhas, pontos e prémios. Nesta matéria, há também responsabilidades acrescidas às equipas ou clubes infratores.

Assim, resulta evidente que a presente Proposta de Lei exige dos sucessivos Governos uma ação contínua e incansável de apoios tendentes a sua implementação absoluta no universo desportivo.

Assim

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Definições

1 - As definições necessárias à compreensão, elucidação e interpretação das disposições da presente Lei e demais legislações aplicáveis constam do anexo, como parte integrante da mesma.

2 - Para qualquer outra definição que não faça parte do anexo a que se refere o número anterior aplicam-se as disposições do Código Mundial Antidopagem, doravante Código.

Artigo 3.º

Proibição de dopagem e violação das normas antidopagem

1 - A finalidade do presente artigo é especificar quais as circunstâncias e condutas que constituem violação de normas antidopagem previstas na lei.

2 - Os processos em casos de dopagem decorrem com base no pressuposto de que uma ou mais normas antidopagem específicas foram violadas.

3 - É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas organizadas em território nacional.

4 - Os praticantes desportivos e outras pessoas são responsáveis por conhecer o que constitui uma violação das normas antidopagem e das substâncias e métodos que foram incluídos na lista de substâncias e métodos proibidos.

5- São consideradas violações das normas antidopagem:

- a) A presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo;
- b) Utilização ou tentativa de utilização de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, sendo que:
 - i. É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo qualquer substância proibida e que não é utilizado qualquer método proibido, pelo que não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou da utilização consciente por parte do praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação de normas antidopagem para a utilização de uma substância proibida ou de um método proibido;
 - ii. O sucesso ou não na utilização ou tentativa de utilização de uma substância proibida ou de um método proibido não é relevante, desde que a substância proibida ou o método proibido tenham sido utilizados ou que tenha sido tentada a sua utilização para que seja configurada uma violação de normas antidopagem;
- c) Evasão à recolha de amostras, ou a recusa sem justificação válida ou uma falta de submissão à recolha de amostras após notificação, em conformidade com as normas antidopagem vigentes;
- d) Incumprimento do dever de informação sobre a localização do praticante desportivo, nos termos em que qualquer combinação de três análises falhadas e/ou de incumprimento do dever de comunicar os dados sobre a localização nos termos definidos na Norma Internacional para Controlo e Investigações, dentro de um período de doze meses por um praticante desportivo que pertença a um grupo alvo;

- e) A manipulação ou tentativa de manipulação de qualquer elemento integrante do controlo de dopagem, ou seja, a conduta que subverte o processo do controlo de dopagem, mas que não se poderia de outra forma enquadrar na definição típica de Métodos proibidos;
- f) A posse de uma substância proibida ou de um método proibido, sendo que:
- i. É proibida a posse por um praticante desportivo em competição de qualquer substância proibida ou método proibido, ou a posse por um praticante desportivo fora de competição de qualquer substância ou método proibido que seja proibido fora de competição, exceto se o praticante desportivo provar que a posse decorre de uma autorização de utilização terapêutica (AUT) nos termos do artigo 9º, ou apresentar qualquer outra justificação aceitável, nos termos da lei;
 - ii. É proibida a posse por uma pessoa de apoio do praticante desportivo em competição de qualquer substância proibida ou método proibido, ou a posse por uma pessoa de apoio de um praticante desportivo fora de competição de qualquer substância ou método proibido relacionado com um praticante desportivo, em competição ou treino, exceto se a pessoa de apoio ao praticante desportivo provar que a posse decorre de uma AUT nos termos do artigo 9º, ou apresentar qualquer outra justificação aceitável, nos termos da lei;
- g) O tráfico ou tentativa de tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido;
- h) A administração, ou tentativa de administração de uma substância proibida ou método proibido a qualquer praticante desportivo, ou a administração ou tentativa de administração a qualquer praticante desportivo fora de competição de qualquer substância proibida ou método proibido que seja proibido fora de competição;
- i) A cumplicidade, que se traduz no apoio, incitamento, contributo, instigação, dissimulação, conspiração, encobrimento ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional, envolvendo uma violação de uma norma antidopagem ou qualquer outra tentativa de violação de uma norma antidopagem ou a violação do disposto no artigo 61º por outra pessoa;
- j) A associação proibida, que se traduz na associação de um praticante desportivo ou de outra pessoa sujeita à autoridade de uma Organização Antidopagem enquanto profissional ou noutra qualidade relacionada com a atividade desportiva com qualquer pessoa de apoio ao praticante desportivo que:
- i. Se estiver sujeito à autoridade de uma Organização Antidopagem, esteja a cumprir um período de suspensão; ou
 - ii. Se não estiver sujeito à autoridade de uma Organização Antidopagem, e quando a suspensão não tiver sido abordada num processo de gestão de resultados previsto na lei, for condenado ou for considerado culpado em sede de processo penal, disciplinar ou profissional por ter incorrido em condutas que constituiriam uma violação de normas antidopagem se tivessem sido aplicadas a essa pessoa as normas antidopagem em conformidade com a lei, sendo que a situação desqualificante dessa pessoa mantém-se em vigor por um período de 6 anos a contar da pronúncia da decisão penal, profissional ou disciplinar ou enquanto durar a sanção penal, disciplinar ou profissional imposta; ou
 - iii. Estiver a atuar como encobridor ou intermediário de uma pessoa descrita nas subalíneas anteriores.
- 6 - Para efeitos do previsto na alínea a) do número anterior considera-se:
- a) É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo qualquer substância proibida;
 - b) O praticante desportivo é responsável por qualquer substância proibida, ou pelos seus metabolitos ou marcadores que sejam encontrados nas suas amostras, pelo que, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou da utilização consciente por parte deste de forma a determinar a existência de uma violação de normas antidopagem nos termos da alínea a) do número anterior;
 - c) A prova suficiente da existência de uma violação a uma norma antidopagem nos termos da alínea a) do número anterior é estabelecida através de qualquer das seguintes situações:
 - i. A presença de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores na amostra do praticante desportivo quando este renuncia ao direito a solicitar a análise à amostra B ou quando a amostra B não é analisada; ou
 - ii. Quando a amostra B do praticante desportivo é analisada e nela se confirma a presença de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores encontrados na amostra a do praticante desportivo; ou
 - iii. Quando a amostra B do praticante desportivo é dividida em dois frascos e a análise do segundo frasco confirma a presença de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores encontrados no primeiro frasco;
 - d) À exceção das substâncias em relação às quais é especificamente identificado um limite quantitativo na lista de substâncias e métodos proibidos, a presença de qualquer quantidade de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores na amostra do praticante desportivo constitui uma violação de normas antidopagem;
 - e) Como exceção à regra geral prevista na alínea a) do número anterior, a lista de substâncias proibidas ou as normas internacionais poderão estabelecer critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas que possam ser produzidas de forma endógena.
- 7- Para efeitos da alínea e) do n.º 5, a manipulação inclui, nomeadamente, interferir intencionalmente ou tentar interferir com um agente oficial de controlo de dopagem, fornecendo informação fraudulenta a Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde (ONAD-CV) ou intimidar ou tentar intimidar uma potencial testemunha.
- 8- Para que as disposições da alínea j) do n.º 5 sejam aplicáveis é necessário que o praticante desportivo ou a outra pessoa tenham sido previamente notificados por escrito pela Organização Antidopagem com jurisdição sobre o praticante desportivo ou sobre a outra pessoa, ou pela Agência Mundial Antidopagem (AMA), relativamente à situação desqualificante da pessoa de apoio ao praticante desportivo e da potencial consequência da associação proibida e que o praticante desportivo ou a outra pessoa possam razoavelmente evitar essa associação.
- 9- Ainda, para efeitos da alínea e) do n.º 5, a Organização Antidopagem também deve desenvolver esforços razoáveis para comunicar ao pessoal de apoio do praticante desportivo objeto de notificação enviada ao praticante desportivo ou a outra pessoa que, a pessoa de apoio ao praticante desportivo pode, no prazo de 15 dias, apresentar-se perante esta organização para explicar que os critérios descritos nas subalíneas i. e ii. da alínea j) do n.º 5 não se aplicam ao seu caso.

10- Cabe ao praticante desportivo ou a outra pessoa o ónus de provar que qualquer associação ao pessoal de apoio do praticante desportivo descrita nas subalíneas i. e ii. da alínea j) do n.º 5 não tem caráter profissional e não está relacionada com o desporto.

11- A Organização Antidopagem que tenha conhecimento de pessoal de apoio do praticante desportivo que cumpra os critérios definidos nas subalíneas i. e ii. da alínea j) do n.º 5 deverão remeter a referida informação para a AMA.

Artigo 4º

Realização de eventos ou competições desportivas

1- A licença ou autorização necessárias à realização de um evento ou competições desportivas apenas podem ser concedidas quando o respetivo regulamento federativo ou entidade organizadora do evento exija o controlo de dopagem, nos termos definidos pela ONAD-CV.

2- A entidade organizadora do evento ou da competição deve informar o praticante desportivo de que o mesmo pode ser sujeito, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, ao controlo antidopagem.

3- O disposto no n.º 1 não se aplica aos eventos ou competições com fins meramente lúdicos, desde que não sejam atribuídos prémios cujo valor seja superior a retribuição mínima mensal garantida.

Artigo 5º

Responsabilidade do praticante desportivo

1- Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na presente Lei, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.

2- A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.

3 - A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 6º

Informações sobre a localização dos praticantes desportivos

1- Os praticantes desportivos que tenham sido identificados pela ONAD-CV para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados a fornecer informação precisa e atualizada sobre a sua localização durante os três meses seguintes a essa informação, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efetuam treinos ou provas não integradas em competições.

2- A informação a que se refere o número anterior é fornecida trimestralmente à ONAD-CV.

3- A informação é mantida confidencial, apenas podendo ser utilizada para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de controlos de dopagem e destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.

Artigo 7º

Lista de substâncias e métodos proibidos

1- A lista de substâncias e métodos proibidos entra vigor automaticamente, no primeiro dia de cada ano, de acordo com a lista aprovada anualmente pela AMA.

2- A ONAD-CV divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto das federações desportivas que, no âmbito das respetivas modalidades, a devem adotar e dar-lhe publicidade, bem como junto do Comité Olímpico

Cabo-verdiano, do Comité Paralímpico de Cabo Verde, da Ordem dos Médicos, da Ordem dos Farmacêuticos e da Ordem dos Enfermeiros.

3- A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ONAD-CV, sendo atualizada pela forma mencionada no n.º 1.

4- A lista de substâncias e métodos proibidos, devidamente atualizada, deve figurar em anexo ao regulamento de controlo antidopagem, aprovado por cada federação desportiva.

5- Todas as substâncias proibidas são substâncias específicas, exceto as substâncias pertencentes às classes de agentes anabolizantes e hormonas e os estimulantes e hormonas antagonistas e moduladores identificados como tal na lista de substâncias e métodos proibidos.

6 - A categoria de substâncias específicas não inclui os métodos proibidos.

7- A decisão da AMA sobre quais as substâncias proibidas e os métodos proibidos que devem ser incluídos na lista de substâncias e métodos proibidos e a classificação de uma substância como proibida em permanência ou apenas em competição é definitiva e não pode ser objeto de recurso por parte de qualquer praticante desportivo ou outra pessoa com base no argumento de que a substância ou método não era um agente mascarante ou não tinha potencial para melhorar o rendimento, não representava um risco para a saúde ou violava o espírito desportivo.

Artigo 8º

Prova de dopagem para efeitos disciplinares

1- O ónus da prova recai sobre a ONAD-CV, cabendo-lhe determinar a existência de violação de uma norma antidopagem.

2- O grau de prova bastante será alcançado no caso da ONAD-CV determinar a violação de uma norma antidopagem, se tal for aceite como válido pelo painel de audição, tendo em conta a gravidade da acusação efetuada.

3- O grau de prova exigido em todos os casos é sempre superior a um mero equilíbrio de probabilidades, mas inferior a uma prova para além de qualquer dúvida razoável.

4- Nos casos em que a lei coloca o ónus da prova sobre o praticante desportivo ou sobre qualquer outra pessoa que presumivelmente tenha cometido uma violação de uma norma antidopagem, como forma de se defender de uma acusação ou de elidir uma presunção ou determinados factos ou circunstâncias que lhe são imputados, o grau de prova exigível é fundado no justo equilíbrio das probabilidades.

5- Os factos relativos às violações das normas antidopagem podem ser provados através de todos os meios admissíveis em juízo, incluindo a confissão.

6- Em casos de dopagem aplicam-se as seguintes normas quanto à prova:

a) Presume-se a validade científica dos métodos analíticos ou dos limites de decisão aprovados pela AMA que tenham sido objeto de consulta externa à comunidade científica relevante e que tenha sido objeto de revisão pelos pares, sendo que:

i. Qualquer praticante desportivo ou outra pessoa que pretenda elidir esta presunção de validade científica deverá, como condição prévia à mesma, notificar previamente a AMA quanto à sua intenção e apresentar os fundamentos subjacentes à mesma;

- ii. O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), por sua própria iniciativa, poderá notificar igualmente a AMA quanto à intenção de elidir a presunção;
 - iii. A pedido da AMA, o painel do TAD nomeará um perito científico adequado para apoiar o painel na sua avaliação deste desafio da presunção;
 - iv. No prazo de 10 dias após a receção pela AMA da notificação e da receção da informação do TAD, a AMA terá igualmente direito a intervir como parte, comparecer na qualidade de *amicus curiae* ou de outra forma apresentar provas nesse processo;
- b) Presume-se que os laboratórios acreditados pela AMA efetuaram as análises de amostras e respeitaram os procedimentos de segurança definidos na Norma Internacional para Laboratórios, sendo que o praticante desportivo ou outra pessoa poderão rebater esta presunção demonstrando que ocorreu um desvio face à Norma Internacional para Laboratórios que poderá ter dado origem a um caso positivo;
- c) Se o praticante desportivo elidir a presunção anterior demonstrando que ocorreu um desvio face à Norma Internacional para Laboratórios que possa ter dado origem a um caso positivo, recairá sobre a Organização Antidopagem o ónus de provar que esse incumprimento não deu origem a um caso positivo;
- d) Os desvios face a qualquer outra Norma Internacional ou a outra norma ou política antidopagem prevista no Código ou nos regulamentos da Organização Antidopagem que não tenham dado origem a um caso positivo ou a outra violação de uma norma antidopagem não invalidarão tais provas ou resultados;
- e) Se o praticante desportivo ou outra pessoa conseguirem comprovar a existência de um desvio face a outra Norma Internacional ou a outra norma ou política antidopagem que pudesse ter causado uma violação de uma norma antidopagem com base num caso positivo ou noutra violação de uma norma antidopagem, o ónus da prova recairá então sobre a Organização Antidopagem que terá de demonstrar que esse desvio não se encontra na origem do caso positivo ou na origem da violação de uma norma antidopagem;
- f) Os factos estabelecidos através de uma sentença judicial ou de um processo disciplinar com jurisdição competente relativamente aos quais não esteja pendente uma decisão de recurso, constituirão prova irrefutável contra o praticante desportivo ou contra a outra pessoa afetada pela sentença, exceto se o praticante desportivo ou a pessoa em causa demonstrarem que a referida sentença viola os princípios do direito natural;
- g) O painel de audição, numa audição sobre a violação de uma norma antidopagem, poderá chegar a uma conclusão adversa para o praticante desportivo ou para outra pessoa relativamente à qual se sustenta que cometeu uma violação de normas antidopagem baseando-se na recusa por parte do praticante desportivo ou da outra pessoa, após ter sido efetuado, com uma antecedência razoável sobre a data da audição, o pedido para comparecer na mesma, quer pessoalmente quer por telefone, conforme indicado pelo painel de audição, e responder a perguntas colocadas pelo painel de audição ou pela Organização Antidopagem que tiver denunciado a violação de normas antidopagem.

Artigo 9º

Tratamento médico dos praticantes desportivos

1- Os médicos que atuem no âmbito do sistema desportivo, devem, no que concerne ao tratamento médico de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:

- a) Não recomendar, nem prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
- b) Não recomendar, nem prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que o não sejam.

2- O estabelecido no número anterior aplica-se à intervenção de outros profissionais de saúde, no âmbito das suas competências.

3- Não sendo possível àqueles profissionais de saúde dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, quer em função do estado de saúde do praticante desportivo, quer pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, o praticante desportivo deve ser por estes informados para proceder à respetiva solicitação de Autorização de Utilização Terapêutica de acordo com a Norma Internacional de autorizações de utilização terapêutica da AMA e com as determinações da ONAD-CV.

4- A solicitação referida no número anterior é dirigida à federação internacional tratando-se de praticantes desportivos de nível internacional ou sempre que um praticante pretenda participar numa competição desportiva internacional.

5- Nos casos não compreendidos no número anterior, a solicitação é dirigida à ONAD-CV.

6- O incumprimento das obrigações decorrentes do presente artigo por parte das entidades referidas no n.º 1 não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem.

7- A violação das obrigações mencionadas no presente artigo por parte de um médico ou farmacêutico é obrigatoriamente participada às respetivas ordens profissionais.

Artigo 10º

Revisão e recurso das decisões da Comissão de Autorização e Utilização Terapêutica

1- A AMA tem o direito de rever todas as decisões da Comissão de Autorização e Utilização Terapêutica (CAUT).

2- O praticante desportivo tem o direito de recorrer das decisões da CAUT de acordo com os princípios definidos na Norma Internacional de autorizações de utilização terapêutica.

3- A tramitação do recurso deve respeitar os seguintes princípios e normas:

- a) Audição em tempo oportuno;
- b) Imparcialidade e independência;
- c) Decisão célere, devidamente fundamentada e por escrito.

4- O recurso a que se refere o número anterior é dirigido ao presidente da ONAD-CV, que deve promover a constituição de uma comissão tripartida com a seguinte composição:

- a) Um elemento designado pela Ordem dos Médicos, que preside;
- b) Um elemento designado pela CAUT;
- c) Um elemento designado pelo praticante.

5- A comissão mencionada no número anterior deve decidir sobre o recurso no prazo máximo de dois dias contados da sua constituição.

Artigo 11º

Regulamentos federativos antidopagem

1- As federações desportivas estão obrigadas a adaptar o seu regulamento de controlo de dopagem:

- a) Às regras estabelecidas na presente Lei e demais regulamentação aplicável;
- b) Às normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre a dopagem no desporto de que Cabo Verde seja parte ou venha a ser parte;
- c) Às regras e orientações estabelecidas pela AMA e pelas respetivas federações desportivas internacionais.

2- O regulamento de controlo de dopagem é registado junto da ONAD-CV.

3- O incumprimento do disposto nos números anteriores implica, enquanto o incumprimento se mantiver, a impossibilidade de as federações desportivas serem beneficiárias de qualquer tipo de apoio público, sem prejuízo de outras sanções a aplicar.

4- As ligas profissionais, quando as houver, aplicam, às competições que organizam, o regulamento a que se refere o n.º 1.

Artigo 12º

Princípios gerais dos regulamentos federativos antidopagem

Na elaboração dos regulamentos federativos de controlo de dopagem devem ser observados os seguintes princípios:

- a) O controlo de dopagem pode ser feito quer em competições desportivas, quer fora destas, devendo ser promovido, em regra, sem aviso prévio, designadamente nos casos de controlos fora de competição;
- b) O controlo de dopagem pode ser efetuado quer nas competições que façam parte de campeonatos nacionais, quer nas demais competições no âmbito de cada modalidade;
- c) A todos os que violem as regras relativas à confidencialidade do procedimento de controlo de dopagem devem ser aplicadas sanções;
- d) A seleção dos praticantes desportivos a submeter ao controlo, sem prejuízo do recurso a outros critérios, formulados em termos gerais e abstratos, ou da sujeição ao controlo dos praticantes cujo comportamento, em competição ou fora desta, se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo, deve ser efetuada por sorteio;
- e) Ao praticante e demais agentes desportivos indiciados pela infração aos regulamentos devem ser asseguradas as garantias de audiência e defesa.

Artigo 13º

Conteúdo obrigatório dos regulamentos federativos antidopagem

1- Os regulamentos federativos de controlo de dopagem devem conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Definição precisa dos quadros competitivos em cujas provas se pode realizar o controlo e, bem assim, das circunstâncias em que terá lugar o controlo fora de competição;

b) Definição dos métodos de seleção dos praticantes desportivos a submeter a cada ação de controlo;

c) Definição das sanções disciplinares aplicáveis aos responsáveis pela violação das normas antidopagem, quer se trate de praticantes desportivos quer do pessoal de apoio aos praticantes desportivos;

d) Definição das sanções disciplinares aplicáveis a todos os intervenientes no procedimento de controlo de dopagem que violem a obrigação de confidencialidade;

e) Tramitação dos procedimentos de inquérito e disciplinares destinados a penalizar os agentes responsáveis pela violação das normas antidopagem, com indicação dos meios e instâncias de recurso, garantindo igualmente que a entidade responsável pela instrução do procedimento é distinta daquela à qual compete a decisão disciplinar;

f) Definição dos casos em que são penalizados os clubes, com fundamento na violação das normas antidopagem dos respetivos elementos, bem como a determinação das sanções aplicáveis.

2 - Na aplicação das sanções a praticantes desportivos e ao seu pessoal de apoio, as federações desportivas devem ter em consideração todas as circunstâncias atenuantes e agravantes, de harmonia com as recomendações definidas no Código Mundial Antidopagem.

Artigo 14º

Coreponsabilidade do pessoal de apoio do praticante desportivo

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, incumbe em especial aos médicos e paramédicos que acompanham de forma direta o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.

2 - Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.

3- A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.

4- Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar à ONAD-CV sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

CAPÍTULO II

CONTROLO DA DOPAGEM

Artigo 15º

Controlo de dopagem em competição e fora de competição

1- Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos da presente Lei e legislação complementar.

2- O disposto no número anterior aplica-se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respetivas ações de controlo processar-se sem aviso prévio.

3- Tratando-se de menores de idade, no ato de inscrição, a federação desportiva deve exigir a respetiva autorização a quem exerce poder paternal ou detém a tutela sobre os mesmos a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.

Artigo 16º

Realização dos controlos de dopagem

1- O controlo consiste numa operação de recolha de amostra ou de amostras do praticante desportivo, simultaneamente guardada ou guardadas em dois recipientes, designados como A e B, para exame laboratorial.

2 - O controlo do álcool é realizado através do método de análise expiratória.

3 - A operação de recolha é executada nos termos previstos na lei e a ela assistem, querendo, o médico ou delegado dos clubes a que pertençam os praticantes ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito.

4 - À referida operação pode ainda assistir, querendo, um representante da respetiva federação desportiva ou liga profissional e, se necessário, um tradutor.

5 - Os controlos de dopagem são realizados nos termos definidos pela presente Lei e legislação complementar e de acordo com a Norma Internacional de Controlo da AMA.

6 - Cabe à ONAD-CV, a realização das ações de controlo de medicação dos animais que participem em competições desportivas, de acordo com o regulamento da respetiva federação internacional.

Artigo 17º

Ações de controlo

1- A realização de ações de controlo, em Cabo Verde, é da responsabilidade exclusiva da ONAD-CV, com exceção das Federações Internacionais e grandes eventos desportivos internacionais, e processa-se de acordo com o que for definido pela ONAD-CV e, designadamente, nos termos dos regulamentos a que se refere artigo 12º.

2 - Podem, ainda, ser realizadas ações de controlo de dopagem nos seguintes casos:

- a) Quando o presidente da ONAD-CV assim o determine;
- b) Por solicitação do Comité Olímpico Cabo-verdiano ou do Comité Paralímpico de Cabo Verde;
- c) Quando tal seja solicitado, no âmbito de acordos celebrados nesta matéria com outras organizações antidopagem e com a AMA, ou no cumprimento das obrigações decorrentes de convenções celebradas por Cabo Verde no mesmo âmbito;
- d) À solicitação de entidades promotoras de uma manifestação desportiva não enquadrada no âmbito do desporto federado, nos termos a fixar por despacho do Presidente da ONAD-CV.

3 - São realizadas ações de controlo de dopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlo da ONAD-CV, nomeadamente os integrados no regime de alto rendimento e os que façam parte de seleções nacionais.

4 - As federações desportivas devem levar a cabo as diligências necessárias para que os resultados desportivos considerados como recordes nacionais não sejam homologados sem que os praticantes desportivos que os tenham obtido hajam sido submetidos ao controlo de dopagem na respetiva competição ou, em caso de justificada impossibilidade, dentro das 24 horas subsequentes.

Artigo 18º

Responsabilidade da recolha e do transporte das amostras e dos procedimentos analíticos

1 - Compete ao Gabinete de Controlo de Dopagem (GCD) assegurar a recolha do líquido orgânico nas ações de controlo de dopagem e garantir a respetiva conservação e transporte das amostras até à sua chegada ao respetivo laboratório antidopagem.

2 - Os exames laboratoriais necessários ao controlo de dopagem são realizados nos Laboratórios acreditados pela AMA, sempre que a ONAD-CV assim o determinar.

3 - O exame laboratorial compreende:

- a) A análise à amostra contida no recipiente A (primeira análise);
- b) A análise à amostra contida no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a prática de uma infração de uma norma antidopagem;
- c) Outros exames complementares, a definir pela ONAD-CV.

Artigo 19º

Notificação e análise da amostra B

1- Indiciada uma violação das normas antidopagem na análise da amostra A, ONAD-CV informa do facto ao titular da amostra e o seu clube mencionando expressamente:

- a) O resultado positivo da amostra A;
- b) A possibilidade de o praticante desportivo em causa requerer a realização da análise da amostra B;
- c) O dia e a hora para a eventual realização da análise da amostra B, propostos pelo laboratório antidopagem que realizou a análise da amostra A;
- d) A faculdade de o praticante desportivo em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no ato da análise amostra B, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência.

2- A federação desportiva notificada pode igualmente fazer-se representar no ato da análise da amostra B e, caso seja necessário, designar um tradutor.

3- Quando requerida a análise da amostra B, os encargos da análise, caso esta revele resultado positivo, são da responsabilidade do titular da amostra a submeter a análise.

4- Quando requerida a análise da amostra B, as consequências desportivas e disciplinares só são desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o teor da análise da amostra A, devendo todos os intervenientes no processo manter a mais estrita confidencialidade até que tal confirmação seja obtida.

Artigo 20º

Exames complementares

1- Para além do disposto no artigo anterior, sempre que os indícios de positividade detetados numa amostra possam ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos ao Conselho Consultivo, para elaboração de um relatório a submeter à ONAD-CV, que decide sobre a existência ou não de uma violação das normas antidopagem.

2- Da intervenção do Conselho Consultivo deve ser dado conhecimento à federação desportiva e ao praticante desportivo titular da amostra, o qual é obrigado a submeter-se aos exames que lhe forem determinados, incorrendo, caso não o faça, nas sanções cominadas para a recusa ao controlo de dopagem.

3- Até à decisão referida no n.º 1, todos os intervenientes devem manter a mais estrita confidencialidade.

Artigo 21º

Suspensão preventiva do praticante desportivo

1- Quando for recebida uma notificação de caso positivo relativamente a uma substância proibida ou a um método proibido, diversas de uma substância específica, é aplicada a suspensão preventiva imediatamente após a análise e notificação descritas no artigo 19º.

2- A suspensão preventiva pode ser levantada se o praticante desportivo demonstrar ao painel de audição que a violação está provavelmente relacionada com um produto contaminado.

3- A decisão do painel de audição de não levantar uma suspensão preventiva obrigatória com base na alegação do praticante desportivo relativamente ao produto contaminado não é suscetível de recurso.

4- Não pode ser imposta a um praticante desportivo uma suspensão preventiva, a não ser que lhe seja concedida, em alternativa:

- a) a oportunidade de realização de uma audição preliminar, quer antes da aplicação da suspensão preventiva ou em momento oportuno após a aplicação da suspensão preventiva; ou
- b) a oportunidade de uma audição expedita nos termos do artigo 64º, em momento oportuno após a aplicação de uma suspensão preventiva.

5- A suspensão preventiva referida no número anterior inibe o praticante de participar em competições ou eventos desportivos, devendo o período já cumprido ser descontado no período de suspensão aplicado.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO DE DADOS

Secção I

Bases de dados e responsabilidade

Artigo 22º

Bases de dados

1- Para o efetivo cumprimento da sua missão e competências, a ONAD-CV pode aceder, recolher, conservar e proceder à transferência, transmissão ou comunicação de dados, através do sistema ADAMS, ou de qualquer outro sistema equivalente aprovado pela AMA, nos termos previstos no Código e com os limites definidos no artigo 26º, relativos a:

- a) Autorizações de utilização terapêutica;
- b) Informações sobre a localização de praticantes desportivos;
- c) Gestão de resultados;
- d) Perfil longitudinal de resultados analíticos de amostras orgânicas.

2- Os dados e informações referentes ao controlo e à luta contra a dopagem no desporto apenas podem ser utilizados para esses fins e para a aplicação de sanções em casos de ilícito criminal, contraordenacional ou disciplinar.

3- O tratamento de dados deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

4- O responsável pelo tratamento de dados é o Presidente da ONAD-CV.

5- Se um praticante desportivo ou outra pessoa se retiram no decurso de um processo de gestão de resultados, a ONAD-CV mantém competência para concluir o seu processo de gestão de resultados.

6- Se um praticante desportivo ou outra pessoa se retirar anteriormente ao início de qualquer processo de gestão de resultados, a ONAD-CV que teria tido autoridade sobre a gestão de resultados relativamente ao praticante desportivo ou a outra pessoa no momento em que o praticante desportivo ou outra pessoa cometeu a violação de uma norma antidopagem terá autoridade para levar a cabo a gestão de resultados.

Artigo 23º

Responsabilidade no exercício de funções públicas

1- As pessoas que desempenham funções no controlo de dopagem estão sujeitas ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.

2- Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da ONAD-CV constitui infração disciplinar.

Artigo 24º

Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas

1- Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal das federações desportivas que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.

2 - Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais constitui infração disciplinar.

Secção II

Acesso e cessão de dados

Artigo 25º

Acesso e retificação

1- O direito de acesso e retificação dos dados pessoais é exercido por escrito e/ou presencial junto do responsável e rege-se pelo disposto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

2- O direito de acesso aos documentos administrativos rege-se pelo disposto na lei geral aplicável, observando o estabelecido na alínea *d*) do artigo 245º da Constituição.

Artigo 26º

Limites ao tratamento de dados pessoais

As entidades públicas e privadas que participem na luta contra a dopagem no desporto, devem realizar os tratamentos de dados pessoais com respeito pelos seguintes limites:

- a) Processar os dados pessoais apenas para as finalidades relativas à luta contra a dopagem, sempre com transparência e respeito pela reserva da vida privada e dos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- b) Tratar em todos os momentos os dados pessoais como informação confidencial;
- c) Permitir o acesso aos dados pessoais nos termos definidos no Código Mundial Antidopagem e nas normas internacionais aplicáveis;
- d) Respeitar e cumprir as medidas de segurança técnicas implementadas no sistema e, quando necessário, implementar medidas de segurança adicionais, ao nível da organização antidopagem, para evitar o acesso aos dados pessoais por pessoas não autorizadas; e
- e) Garantir que todos os utilizadores com perfil de acesso ao sistema sejam devidamente informados e treinados relativamente aos modos de utilização do mesmo com segurança.

Artigo 27º

Autorização para a cessão de dados

Os dados e ficheiros pessoais relativos ao controlo de dopagem podem ser cedidos, em cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, a entidades estrangeiras, públicas e privadas que participem na luta contra a dopagem no desporto, nos termos do disposto nos artigos 19º e 20º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 28º

Remissão à legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Capítulo, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

CAPÍTULO IV

REGIME SANCIONATÓRIO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 29º

Extinção da responsabilidade

1- A prescrição do procedimento criminal rege-se pelo disposto no Código Penal.

2- O procedimento contraordenacional e disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a data em que ocorreu a violação tenha decorrido o prazo estabelecido pelo Código Penal.

3- Não se pode iniciar qualquer processo por violação de normas antidopagem contra um praticante desportivo ou qualquer outra pessoa a não ser que esta tenha sido notificada da violação da norma antidopagem nos termos previstos no artigo 19º, ou caso se tenha tentado proceder a essa notificação de forma razoável, no prazo de dez anos a contar da data em que a alegada violação da norma antidopagem tiver sido cometida.

Secção II

Ilícito criminal

Artigo 30º

Tráfico de substâncias e métodos proibidos

1- Quem, com intenção de violar ou violando as normas antidopagem, e sem que para tal se encontre autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar ou fizer transitar ou ilicitamente detiver substâncias e métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2- A tentativa é punível.

Artigo 31º

Administração de substâncias e métodos proibidos

1- Quem administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, substâncias ou métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos é punido com prisão de 6 meses a 3 anos, salvo quando exista uma autorização de uso terapêutico.

2- A pena prevista no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro, se:

- a) A vítima se encontrar em situação de especial vulnerabilidade, em razão da idade, deficiência ou doença;

b) Tiver sido empregue engano ou intimidação;

c) O agente se tiver prevaído de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou profissional.

3- A tentativa é punível.

Artigo 32º

Associação criminosa

1- Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja, finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente Lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2- Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidas no número anterior é punido com a pena nele prevista agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3- Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período de tempo.

4- A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição, se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à ONAD-CV a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 33º

Responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas

1- As pessoas coletivas e entidades equiparadas, incluindo as pessoas coletivas desportivas, são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente Lei.

2- O estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva não exclui a responsabilidade penal das pessoas coletivas desportivas.

Artigo 34º

Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários das federações desportivas, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na presente Lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Artigo 35º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto na presente secção, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Secção III

Ilícito de mera ordenação social

Artigo 36º

Contraordenações

1- Constitui contraordenação para efeitos do disposto na presente Lei:

- a) A obstrução, a dilação injustificada, a ocultação e as demais condutas que, por ação ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem, desde que o infrator não seja o praticante desportivo;
- b) A alteração, falsificação ou manipulação de qualquer elemento integrante do procedimento de controlo de dopagem;
- c) A posse de substâncias ou de métodos proibidos, quer por parte do praticante desportivo quer por parte de qualquer membro do seu pessoal de apoio, salvo quando possua autorização de uso terapêutico para os mesmos.

2- As equipas ou clubes a que pertençam os praticantes desportivos que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportiva oficiais incorrem em contraordenação por cada praticante desportivo que cometa uma violação de uma norma antidopagem.

3- O disposto no número anterior não é aplicável no caso de a equipa ou clube provar que a conduta ou o comportamento do praticante desportivo foi de sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 37º

Coimas

1- Constitui contraordenação muito grave, punida com coima entre 100.000\$00 (cem mil escudos) e 600.000\$00 (seiscentos mil escudos), a prática dos atos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior.

2- Constitui contraordenação grave, punida com coima entre 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e 200.000\$00 (duzentos mil escudos), a verificação do disposto no n.º 2 do artigo anterior, tratando-se de equipas ou clubes que disputem competições desportivas da primeira divisão.

3- Constitui contraordenação leve, punida com coima entre 10.000\$00 (dez mil escudos) e 100.000\$00 (cem mil escudos), a verificação do disposto no n.º 2 do artigo anterior, tratando-se de equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas que disputem competições desportivas da segunda divisão.

4- Às equipas ou clubes que na mesma época desportiva, ou em duas épocas desportivas consecutivas, tenham dois ou mais praticantes desportivos disciplinarmente punidos por cometerem violações de normas antidopagem são aplicáveis as coimas previstas nos números anteriores, elevadas para o dobro nos seus limites mínimos e máximo.

Artigo 38º

Determinação da medida da coima

1- A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da contraordenação.

2- A tentativa e a negligência são puníveis, com redução para metade dos limites mínimos e máximo da coima aplicável.

Artigo 39º

Instrução do processo e aplicação da coima

1- A instrução dos processos de contraordenação referidos na presente Lei compete à ONAD-CV.

2- A aplicação das coimas é da competência do Presidente da ONAD-CV.

3- A decisão de aplicação da coima, assim como o valor fixado para a mesma, são passíveis de impugnação, nos termos da lei.

Artigo 40º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte em 30% para o Estado e em 70% para a ONAD-CV.

Artigo 41º

Direito subsidiário

Ao processamento das contraordenações e à aplicação das correspondentes sanções previstas na presente Lei aplica-se subsidiariamente o regime geral das contraordenações.

Secção IV

Ilicito disciplinar

Artigo 42º

Ilicitos disciplinares

1- Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a j) do n.º 5 do artigo 3º.

2- O disposto no artigo 31º constitui igualmente ilícito disciplinar quando o infrator for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito numa federação desportiva.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 43º

Denúncia

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na presente Lei, sejam apurados factos suscetíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela ONAD-CV, pela respetiva federação desportiva ao Ministério Público.

Artigo 44º

Procedimento disciplinar

A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pela ONAD-CV, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

Artigo 45º

Aplicação de sanções disciplinares

1- A aplicação das sanções disciplinares previstas na presente Lei compete à ONAD-CV, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.

2- A ONAD-CV deve dispor de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado possa recorrer, sem efeito suspensivo, a qual deve ser uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.

3 - Entre a comunicação da infração a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias.

Secção V

Sanções aplicáveis aos praticantes individuais

Artigo 46º

Invalidação dos Resultados obtidos no Evento Desportivo em que ocorrer uma Violação de normas Antidopagem

1- Uma violação de uma norma antidopagem que ocorra durante ou em ligação com um Evento desportivo pode, mediante decisão da instância responsável pelo evento em causa, levar à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante esse evento com todas as sanções daí decorrentes, incluindo perda de todas as medalhas, pontos e prémios, com exceção dos casos previstos no n.º 3.

2- Entre os fatores a incluir na análise sobre a invalidação ou não de outros resultados obtidos durante um evento desportivo poderemos apontar, por exemplo, a seriedade da violação de normas antidopagem cometida e o facto de o praticante em causa ter ou não registado controlos positivos noutras competições.

3- Se o praticante desportivo conseguir demonstrar que na origem da violação em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte, os seus resultados individuais obtidos noutras competições não são invalidados, exceto se os resultados do praticante desportivo noutras competições, que não aquela em que ocorreu a violação dos regulamentos antidopagem, pudessem ter sido influenciados pela violação, por parte do praticante desportivo, dos regulamentos antidopagem.

Artigo 47º

Suspensão de presença, utilização ou tentativa de utilização ou posse de uma substância proibida ou de um método proibido

1- O período de suspensão por violação das alíneas *a)*, *b)* e *f)* do n.º 5 do artigo 3º é o seguinte, sujeito a uma potencial redução ou suspensão nos termos dos artigos 49º, 50º ou 51º:

a) O período de suspensão é de quatro anos quando:

- i.* A violação de uma norma antidopagem não envolva uma substância específica, exceto se o praticante desportivo ou outra pessoa conseguirem provar que a violação da norma antidopagem não foi intencional;
- ii.* A violação de uma norma antidopagem envolva uma substância específica e a ONAD-CV conseguir provar que a violação da norma antidopagem foi intencional;

b) Se as disposições da alínea anterior não se aplicar, o período de suspensão é de dois anos.

2- Na aceção em que é utilizado nos artigos 47º e 48º o termo “intencional” destina-se a identificar os praticantes desportivos que atuam com intuito de enganar, o que requer assim que o praticante desportivo ou outra pessoa se tenham envolvido numa conduta que sabiam que constituía violação de uma norma antidopagem ou sabiam que existia um risco significativo de que a conduta pudesse constituir ou resultar numa violação da norma antidopagem, e ainda assim ignoraram de forma manifesta esse risco.

3- Uma violação de normas antidopagem na sequência de um Caso Positivo para uma substância que apenas seja proibida em competição presume-se que não foi intencional se a substância for uma substância específica e o praticante desportivo conseguir provar que a substância proibida foi utilizada fora de competição.

4- Uma violação de normas antidopagem na sequência de um caso positivo para uma substância que apenas seja proibida em competição não será considerada intencional se a substância não for uma substância específica e o praticante desportivo conseguir provar que a substância proibida foi usada fora de competição num contexto não relacionado com o rendimento desportivo.

Artigo 48º

Suspensão por outras violações das normas antidopagem

1- Com exceção dos casos em que os artigos 50º ou 51º forem aplicáveis, os períodos de suspensão por violação de outras normas antidopagem diversas das previstas no artigo 47º são os seguintes:

a) Relativamente à violação das alíneas *c)* e *e)* do n.º 5 do artigo 3º, o período de suspensão é de quatro anos exceto se, no caso de incumprimento da obrigação de submissão a uma recolha de amostras, o praticante desportivo conseguir provar que a violação da norma antidopagem não foi intencional nos termos definidos no n.º 2 do artigo 47º, caso em que o período de suspensão é de dois anos.

b) Para a violação prevista na alínea *d)* do n.º 5 do artigo 3º, o período de suspensão é de dois anos, com possibilidade de redução para um mínimo de um ano, em função do grau de culpa do praticante desportivo.

2- Para as violações das alíneas *g)* ou *h)* do n.º 5 do artigo 3º, o período de suspensão será no mínimo de quatro anos até trinta e cinco anos de suspensão, dependendo da gravidade da violação, sendo que:

a) Uma violação a uma norma antidopagem que envolva um menor será considerada como uma violação particularmente grave e, se for cometida pelo pessoal de apoio do praticante desportivo por infrações que não envolvam as substâncias específicas referidas nas alíneas *g)* ou *h)* do n.º 5 do artigo 3º, dão origem a trinta e cinco anos de suspensão para o pessoal de apoio do praticante desportivo em causa;

b) Adicionalmente, as violações significativas das alíneas *g)* ou *h)* do n.º 5 do artigo 3º que também poderão violar legislação e regulamentação não desportivas, devem ser comunicadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.

3- Para as violações na alínea *i)* do n.º 5 do artigo 3º, o período de suspensão imposto será no mínimo de dois anos até quatro anos, dependendo da gravidade da violação.

4- Para a violação prevista na alínea *j)* do n.º 5 do artigo 3º, o período de suspensão será de dois anos, com possibilidade de redução para um mínimo de um ano, em função do grau de culpa do praticante desportivo e de outras circunstâncias do caso.

5- A flexibilidade entre dois anos e um ano de suspensão prevista na alínea *b)* do n.º 1 não é aplicável a praticante desportivo que, por motivo de mudança de localização de forma imprevisível ou por outra conduta, levantem suspeitas sérias de que tentou evitar ficar disponível para o controlo.

Artigo 49º

Eliminação do período de suspensão quando não existe culpa ou negligência

Se um praticante desportivo provar que no caso concreto atuou sem culpa ou negligência, o período de suspensão que seria aplicável é eliminado.

Artigo 50º

Redução do período de suspensão com base em inexistência de culpa ou negligência significativas

1- A redução de sanções para violações relativas a substâncias específicas ou produtos contaminados nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *f)* do n.º 5 do artigo 3º dá-se da seguinte forma:

a) Substâncias específicas, quando a violação da norma antidopagem envolver uma substância específica e o praticante desportivo ou outra pessoa possam provar a inexistência de culpa ou negligência significativas, o período de suspensão é, no mínimo, uma advertência sem período de suspensão e, no máximo, de dois anos de suspensão, consoante o grau de culpa do praticante desportivo ou da outra pessoa;

b) Produtos contaminados, nos casos em que o praticante desportivo ou outra pessoa possam provar a inexistência de culpa ou negligência significativas e que a substância proibida detetada teve origem num produto contaminado, o período de suspensão é, no mínimo, uma advertência sem período de suspensão e, no máximo, de dois anos de suspensão, consoante o grau de culpa do praticante desportivo ou da outra pessoa.

2 - Se um praticante desportivo ou outra pessoa demonstrarem, num caso concreto em que o disposto no número anterior não será aplicável, que se verifica inexistência de culpa ou negligência significativas da sua parte então, com reserva da redução adicional ou eliminação previstas no artigo 51º, o período de suspensão aplicável pode ser reduzido com base no grau de culpa do praticante desportivo ou de outra pessoa, mas o período reduzido de suspensão não pode ser inferior a metade do período que de outra forma seria aplicável.

3 - Se o período de suspensão, que em condições normais seria aplicável, for uma suspensão de trinta e cinco anos, o período reduzido ao abrigo do presente artigo nunca pode ser inferior a oito anos.

Artigo 51º

Eliminação, redução, ou suspensão do período de suspensão ou outras consequências por motivo diverso da culpa

1- A ONAD-CV poderá, anteriormente à emissão da decisão final do recurso nos termos dos artigos 70º ao 81º, ou antes de expirar o prazo de recurso, suspender uma parte do período de suspensão imposto num caso concreto, quando o praticante desportivo ou outra pessoa tenham prestado uma ajuda substancial a ONAD-CV, a uma autoridade criminal ou a um órgão disciplinar profissional, permitindo assim:

- a) À ONAD-CV descobrir ou tramitar uma violação de normas antidopagem por outra pessoa; ou
- b) A uma autoridade penal ou organismo disciplinar descobrir ou tramitar uma infração criminal, ou um incumprimento dos regulamentos profissionais, cometido por outra pessoa e que a informação transmitida pela pessoa que prestou a ajuda substancial se coloque à disposição da ONAD-CV.

2- Após a decisão final de recurso nos termos dos artigos 70º ao 81º, ou de ter terminado o prazo de recurso, a ONAD-CV apenas poderá suspender uma parte do período de suspensão que seria aplicável, mediante autorização da AMA e da Federação Internacional em causa.

3 - O grau em que poderá ser suspenso o período de suspensão que seria aplicável terá em conta a gravidade da violação de normas antidopagem cometida pelo praticante desportivo ou por outra pessoa e a relevância da ajuda substancial prestada pelo praticante desportivo ou por outra pessoa com o objetivo de erradicar a dopagem no desporto.

4- A suspensão não poderá ser superior a três quartos do período de suspensão que seria aplicável.

5- Se o período de suspensão aplicável em condições normais for de trinta e cinco anos, o período de não suspensão ao abrigo do presente artigo nunca poderá ser inferior a oito anos.

6- Se o praticante desportivo ou outra pessoa não prestarem a ajuda substancial na qual se fundamentou a suspensão do período de suspensão, a ONAD-CV restabelecerá o período de suspensão inicial.

7- A decisão da ONAD-CV de restabelecer ou não um período de suspensão poderá ser objeto de recurso por qualquer pessoa com direito de recurso nos termos dos artigos 70º ao 81º.

8- A AMA, para encorajar mais os praticantes desportivos e outras pessoas a prestarem ajuda substancial à ONAD-CV, a pedido desta ou a pedido do praticante desportivo ou de outra pessoa que cometeu ou foi acusada de cometer uma violação de normas antidopagem, poderá aceitar, em qualquer fase do processo de gestão de resultados, incluindo após a emissão de uma decisão final de recurso nos termos dos artigos 70º ao 81º, aquela que considerar ser uma suspensão adequada do período de suspensão que seria aplicável e outras consequências.

9- Em circunstâncias excecionais, a AMA poderá aceitar suspensões do período de suspensão e de outras consequências para ajudas substanciais superiores às previstas no presente artigo, ou mesmo a inexistência de um período de suspensão, e/ou a não devolução do prémio ou pagamento de multas ou custas.

10- A aprovação da AMA estará sujeita ao restabelecimento da sanção, nos termos previstos no presente artigo.

11- Sem prejuízo do disposto nos artigos 70º a 81º, as decisões da AMA no contexto do presente Artigo não poderão ser objeto de recurso por qualquer outra Organização Antidopagem.

12- Se a ONAD-CV suspender qualquer parte de uma sanção que de outra forma seria aplicável, em consequência da ajuda substancial, deverá notificar desse facto as outras Organizações Antidopagem com direito de recurso nos termos do artigo 77º e conforme previsto no artigo 19.

13- Em circunstâncias únicas em que a AMA considere que tal será no melhor interesse para o combate à dopagem, a AMA poderá autorizar a ONAD-CV a celebrar acordos de confidencialidade que limitem ou atrasem a divulgação do acordo de ajuda substancial ou da natureza da ajuda substancial que está a ser prestada.

14- Quando o praticante desportivo ou outra pessoa admitir voluntariamente que cometeu uma violação de normas antidopagem anteriormente a ter sido notificado da recolha de uma amostra que pudesse revelar a violação de uma norma antidopagem e essa confissão for a única prova fiável de violação no momento da confissão, o período de suspensão poderá ser reduzido, mas não poderá ser inferior a metade do período de suspensão que poderia ser de forma diversa aplicável.

15- Se um praticante desportivo ou outra pessoa potencialmente sujeita a uma sanção de quatro anos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47º ou alínea a) do n.º 1 do artigo 48º, confessar imediatamente a alegada violação da norma antidopagem após ter sido confrontado pela Organização Antidopagem, e mediante a prévia aprovação da AMA e da Organização Antidopagem responsável pela gestão de resultados, poderão ver reduzido o seu período de suspensão para um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da violação e do grau de culpa do praticante desportivo ou da outra pessoa.

16 - Quando um praticante desportivo ou outra pessoa demonstrarem o seu direito a uma redução da sanção aplicável nos termos de uma das disposições dos artigos 49º, 50º ou 51º, antes de ser aplicada qualquer redução ou suspensão nos termos do artigo 51º, o período de suspensão que de outra forma seria aplicável será fixado de acordo com os artigos 47º, 48º, 49º e 50º.

17 - Se o praticante desportivo ou outra pessoa demonstrarem o seu direito a uma redução ou suspensão do período de suspensão nos termos do artigo 51º, o período de suspensão poderá ser reduzido ou suspenso, mas nunca para menos de um quarto do período de suspensão que de outro modo seria aplicável.

Artigo 52º

Múltiplas violações

1 - Em caso de uma segunda violação de normas antidopagem por um praticante desportivo ou por outra pessoa, o período de suspensão é mais longo, nos termos seguintes:

- a) Seis meses;
- b) Metade do período de suspensão imposto na primeira violação de normas antidopagem, sem ter em conta qualquer redução nos termos do artigo 51º; ou

c) O dobro do período de suspensão que seria aplicável à segunda violação antidopagem, tratada como se fosse uma primeira violação, sem ter em conta qualquer redução prevista no artigo 51º.

2- O período de suspensão indicado no número anterior pode ser reduzido por aplicação do artigo 51º.

3- A existência de uma terceira violação de normas antidopagem dá sempre lugar à suspensão vitalícia, salvo se esta terceira violação preencher as condições para a eliminação ou redução do período de suspensão nos termos dos artigos 49º ou 50º, ou se implicar uma violação da alínea d) do n.º 5 do artigo 3º, casos em que o período de suspensão é de oito anos até à suspensão vitalícia.

4 - Uma violação de normas antidopagem relativamente à qual um praticante desportivo ou outra pessoa tenham demonstrado inexistência de culpa ou negligência não é considerada violação anterior, para efeitos do presente artigo.

Artigo 53º

Normas Adicionais para potenciais múltiplas violações

1 - Para efeitos de imposição de sanções nos termos do artigo 52º, uma violação a uma norma antidopagem só é considerada uma segunda violação se a ONAD-CV conseguir provar que o praticante desportivo ou a outra pessoa cometeram uma segunda violação de normas antidopagem após a receção da notificação relativa à primeira violação, nos termos do artigo 19º, ou após a ONAD-CV ter desenvolvido esforços razoáveis para efetuar a notificação da primeira violação de normas antidopagem.

2- Se a ONAD-CV não conseguir provar o facto referido no número anterior, as violações são consideradas em conjunto como uma única primeira violação e a sanção imposta é baseada na violação que determine a sanção mais severa.

3- Se, após a imposição de uma sanção relativa a uma primeira violação de normas antidopagem, a ONAD-CV descobrir factos relativos a uma violação de uma norma antidopagem por parte do praticante desportivo ou de outra pessoa, cometida antes da notificação correspondente à primeira violação, a ONAD-CV imporá uma sanção adicional baseada na sanção que poderia ter sido aplicada se ambas as violações tivessem sido provadas em simultâneo, sendo que os resultados obtidos em todas as Competições que remontem à data da primeira violação serão invalidados nos termos do artigo 55º.

Artigo 54º

Múltiplas violações das normas antidopagem durante um período de dez anos

Para efeitos do artigo 52º, cada violação de normas antidopagem deve estar compreendida dentro do mesmo período de dez anos, de forma a poderem, no conjunto, ser consideradas múltiplas violações.

Artigo 55º

Invalidação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras ou de uma violação de uma norma antidopagem

Para além da invalidação automática dos resultados nas competições no decurso das quais foram recolhidas as amostras que produziram resultados positivos nos termos do artigo 67º, todos os outros resultados desportivos alcançados pelo praticante desportivo a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, tanto em competição como fora dela, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de medalhas, pontos ou prémios, até ao início da suspensão preventiva ou do período de suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

Artigo 56º

Reembolso de custas determinadas pelo TAD e dos prémios em dinheiro obtidos de forma fraudulenta

A prioridade de reembolso das custas determinadas pelo TAD e dos prémios em dinheiro obtidos de forma fraudulenta será a seguinte:

- a) Em primeiro lugar, pagamento das custas determinadas pelo TAD;
- b) Em segundo lugar, realocação dos prémios em dinheiro recebidos de forma fraudulenta a outros praticantes desportivos, se tal estiver previsto nos regulamentos da Federação Internacional em causa; e
- c) Em terceiro lugar, o reembolso das despesas incorridas pela ONAD-CV que conduziu a gestão de resultados do caso.

Artigo 57º

Consequências Financeiras

1- A Organização Antidopagem pode, nos seus próprios regulamentos, prever custos de recuperação adequados ou sanções financeiras por conta de violação de normas antidopagem, sendo que apenas pode impor sanções financeiras nos casos em que o período máximo de suspensão que de outra forma seria aplicável já tiver sido imposto.

2- As sanções financeiras apenas podem ser impostas com observação do princípio da proporcionalidade.

3- A recuperação de custos ou as sanções financeiras não podem ser tidas em conta para efeitos de redução da suspensão ou de outra sanção que de outra forma seria aplicável nos termos da lei.

Artigo 58º

Início do período de suspensão

1- Exceto nos casos abaixo referido, o período de suspensão terá início na data da decisão final do painel de audição, ou no caso de renúncia à audição, na data em que a suspensão tenha sido aceite ou declarada.

2- Em caso de existência de atrasos substanciais no processo de audição ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo ou a outra pessoa, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode retroagir mesmo até à data de recolha das Amostras ou até à data em que tiver sido cometida uma violação posterior das normas antidopagem, sendo que todos os resultados obtidos nas competições durante o período de suspensão, incluindo a suspensão retroativa, serão invalidados.

3- Caso o praticante desportivo ou outra pessoa confessem de imediato, o que, em qualquer caso, para um praticante desportivo significa antes do praticante desportivo voltar a competir, a violação da norma antidopagem após ter sido formalmente notificado por parte da Organização Antidopagem, o período de suspensão pode ter início logo a partir da data de recolha da amostra ou da data em que tiver cometido outra violação posterior de uma norma antidopagem.

4- No entanto, nos casos em seja aplicável o presente artigo, o praticante desportivo ou a outra pessoa devem cumprir no mínimo metade do período de suspensão, contado a partir da data em que o praticante desportivo ou a outra pessoa tiverem aceitado a imposição da sanção, ou da data da decisão final da instância de audição que impõe a sanção, ou da data a partir da qual a sanção seja por qualquer outro meio imposta.

5- O disposto no número anterior não se aplica quando o período de suspensão já tiver sido objeto de redução nos termos do n.º 15 do artigo 51º.

6- Se for imposta uma suspensão preventiva ao praticante desportivo ou a outra pessoa e estes a respeitarem, o praticante desportivo ou a outra pessoa ficam com um crédito relativo ao referido período de suspensão preventiva que pode ser deduzido a qualquer período de suspensão que em definitivo venha a ser imposto.

7- Se for cumprido um período de suspensão em virtude de uma decisão que vier a ser posteriormente objeto de recurso, o praticante desportivo ou a outra pessoa ficam com um crédito relativo ao período de suspensão cumprido e que pode vir a ser deduzido a qualquer outro que em definitivo venha a ser imposto.

8- Se um praticante desportivo ou outra pessoa aceitarem voluntariamente por escrito uma suspensão preventiva imposta por uma Organização Antidopagem com autoridade pela gestão de resultados e respeitarem essa suspensão preventiva, o praticante desportivo ou a outra pessoa ficam com um crédito relativo ao período de suspensão preventiva voluntariamente aceite, que pode ser deduzido a qualquer período de suspensão que em definitivo venha a ser imposto.

9- Cada uma das partes envolvidas que deva ser notificada quanto à existência de uma possível violação de normas antidopagem nos termos do artigo 19º deve receber de imediato uma cópia da aceitação voluntária, por parte do praticante desportivo ou da outra pessoa, quanto à suspensão preventiva.

10- Não existirá qualquer crédito quanto a um período de suspensão relativamente ao período de tempo anterior à entrada em vigor de um período de suspensão preventiva imposta ou voluntária, independentemente do praticante desportivo ter decidido não competir ou de ter sido suspenso pela sua equipa.

11- Nos desportos coletivos, quando for imposto um período de suspensão a uma equipa, salvo se a equidade exigir de forma diversa, o período de suspensão terá início na data da decisão final da instância de audição que imponha a suspensão ou, se existir renúncia à audição, na data em que a suspensão tiver sido aceite ou de outra forma imposta, sendo que qualquer período de suspensão preventiva da equipa, quer tenha sido imposto ou aceite voluntariamente, será deduzido no período total de suspensão a cumprir.

Artigo 59º

Estatuto durante o período de suspensão

1- Nenhum praticante desportivo ou outra pessoa relativamente ao qual tenha sido decretada a suspensão pode, durante o período de suspensão, participar a qualquer título, em qualquer competição ou atividade, salvo participação em programas de educação antidopagem ou de reabilitação, autorizada ou organizada por qualquer dos signatários, ou por um membro de um signatário, ou por um clube ou outra organização membro de um signatário, ou em competições autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou por qualquer entidade responsável pela organização de eventos desportivos a nível internacional ou nacional ou em qualquer atividade desportiva de elite ou organizada a nível nacional e financiada por um organismo público.

2- Um praticante desportivo ou outra pessoa sujeito a um período de suspensão superior a quatro anos poderá, decorridos quatro anos do período de suspensão, participar enquanto praticante desportivo, em eventos desportivos locais numa modalidade relativamente à

qual não tenha sido sancionado ou que de alguma forma esteja sob a jurisdição de um Signatário do Código ou de um membro de um Signatário do Código, mas apenas se evento desportivo local não ocorrer a um nível que permita ao praticante desportivo ou a outra pessoa, vir a qualificar-se para, de forma direta ou indireta, competir ou acumular pontos para num campeonato nacional ou num evento desportivo internacional, e não implicar em momento algum que o praticante desportivo ou a outra pessoa trabalhe com menores.

3- Um praticante desportivo ou outra pessoa sujeita a um período de suspensão continuará a ser objeto de controlos.

Artigo 60º

Regresso aos treinos

Como exceção no disposto do artigo 59º, o praticante desportivo pode regressar aos treinos com a equipa ou utilizar as instalações de um clube ou de outra organização membro de uma organização membro de um Signatário, durante o que for o menor dos seguintes períodos:

- a) Os últimos dois meses do período de suspensão do praticante desportivo; ou
- b) O último quarto do período de suspensão imposto.

Artigo 61º

Violação da proibição de participação durante o período de suspensão

1- Quando um praticante desportivo ou outra pessoa que tenha sido sancionada com uma suspensão violar a proibição de participação no decurso da suspensão descrita no artigo 59º, os resultados dessa participação serão invalidados e um novo período de suspensão de duração igual ao período original será adicionado no final do período original de suspensão.

2- O novo período de suspensão pode ser ajustado com base no grau de culpa do praticante desportivo ou de outra pessoa, e noutras circunstâncias do caso concreto.

3- Cabe à ONAD-CV a imposição do período inicial de suspensão relativamente sobre a decisão se o praticante desportivo ou outra pessoa violou a proibição de participação, bem como acerca da aplicabilidade de algum ajuste.

4- A decisão a que se refere o número anterior será suscetível de recurso nos termos dos artigos 70º ao 81º.

5- Quando um membro do pessoal de apoio do praticante desportivo ou outra pessoa ajudar uma pessoa a violar a proibição de participação durante um período de suspensão, a ONAD-CV poderá impor sanções por violação da alínea i) do n.º 5 do Artigo 3º, devido à prestação desse apoio.

Artigo 62º

Interrupção de apoio financeiro durante o período de suspensão

Adicionalmente, por qualquer violação de normas antidopagem que não envolva a redução de uma sanção nos termos dos artigos 49º ou 50º, a pessoa será privada de parte ou da totalidade do apoio financeiro ou de outras vantagens ligadas à atividade desportiva, que sejam provenientes do Estado, de organizações que sejam membros do Estado ou do Governo.

Artigo 63º

Publicação Automática de Sanção

Cada sanção deve obrigatoriamente prever a sua comunicação automática, nos termos previstos no artigo 66º.

Artigo 64º

Direito a audiência prévia

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir, tratando-se de uma segunda ou terceira infrações, a sanção a aplicar.

Artigo 65º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

Tratando-se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
- b) Exclusão definitiva do citado sistema, na segunda infração.

Artigo 66º

Comunicação das sanções aplicadas e registo

1 - Para efeitos de registo e organização do processo individual, ONAD-CV comunica às federações desportivas, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser suscetíveis de recurso.

2- As federações desportivas devem igualmente comunicar à ONAD-CV os controlos a que os praticantes desportivos filiados na respetiva modalidade foram submetidos, no estrangeiro.

3 - A ONAD-CV deve, até ao início da respetiva época desportiva, comunicar a todas as federações desportivas a lista dos praticantes que se encontram a cumprir o período de suspensão a que se refere o artigo 52º, independentemente da modalidade em que a mesma foi aplicada.

4 - Todas as federações desportivas em que animais participem na competição, devem comunicar à ONAD-CV os controlos efetuados e os respetivos resultados.

Secção VI

Sanções desportivas acessórias

Artigo 67º

Invalidação de resultados individuais

1- A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.

2- A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios.

3 - O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infração em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.

4 - A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infração aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

5- Na aceção em que é utilizado o termo “culpa ou negligência” destina-se a identificar os praticantes desportivos que atuam com intuito de enganar, o requer assim que o praticante desportivo ou outra pessoa se tenham envolvido numa conduta que sabiam que constituía violação de uma norma antidopagem ou sabiam que existia um risco significativo de que a conduta pudesse constituir ou resultar numa violação da norma antidopagem, e ainda assim ignoraram de forma manifesta esse risco.

6- Uma violação de normas antidopagem na sequência de um caso positivo para uma substância que apenas seja proibida em competição presume-se que não foi intencional se for uma substância específica e o praticante desportivo conseguir provar que a substância proibida foi utilizada fora de competição.

7- Uma violação de normas antidopagem na sequência de um caso positivo para uma substância que apenas seja proibida em competição não será considerada intencional se não for uma substância específica e o praticante desportivo conseguir provar que a substância proibida foi usada fora de competição num contexto não relacionado com o rendimento desportivo.

Artigo 68º

Efeitos para equipas ou clubes

1- Caso mais do que um praticante de uma equipa ou clube tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa deve ser sujeita a um controlo direcionado.

2- Se se apurar que mais do que um praticante de uma equipa ou clube cometeu uma violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Artigo 69º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Todos os resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

Artigo 70º

Decisões sujeitas a recurso

1- Todas as decisões tomadas ao abrigo da presente Lei podem ser objeto de recurso de acordo com o disposto nos artigos 74º a 80º ou nos termos previstos no Código ou nas demais normas internacionais.

2- As decisões em causa permanecerão em vigor durante a apreciação do recurso exceto se a instância de recurso decidir de modo diverso.

3- Antes de um recurso ser interposto, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de recurso previstas nos regulamentos da ONAD-CV, desde que esses procedimentos de recurso respeitem os princípios enunciados no artigo 76º, com exceção dos casos previstos no artigo 71º.

Artigo 71º

Inexistência de limitação ao âmbito do recurso

O âmbito do recurso inclui todas as questões relevantes e não se limita às questões ou ao âmbito do recurso apresentado perante a instância responsável pela tomada de decisão inicial.

Artigo 72º

Vinculação do TAD aos factos apurados que são objeto de recurso

No seu processo de tomada de decisão, o TAD não está obrigado a submeter-se ao critério de apreciação do órgão cuja decisão foi objeto de recurso.

Artigo 73º

Direito da AMA a não esgotar as vias internas de recurso.

Nos casos em que a AMA tem direito de recurso ao abrigo dos artigos 74º a 80º e caso nenhuma outra parte tenha recorrido de uma decisão final no âmbito de um processo conduzido pela ONAD-CV, a AMA pode recorrer dessa decisão diretamente para o TAD sem ter de esgotar todas as vias no processo da ONAD-CV.

Artigo 74º

Recursos de decisões relativas a violações de normas antidopagem, consequências, suspensões preventivas, reconhecimento de decisões e jurisdição

Podem ser objeto de recurso exclusivamente nos termos do presente artigo uma decisão:

- a) Sobre a violação ou não de uma norma antidopagem, uma decisão que imponha ou não consequências para uma violação de uma norma antidopagem, ou uma decisão de que não foi cometida qualquer violação de uma norma antidopagem;
- b) De que o processo relativo a uma violação de uma norma antidopagem não pode prosseguir por razões processuais, incluindo, designadamente, a prescrição;
- c) Da AMA de não conceder uma exceção ao requisito de notificação de seis meses para que um praticante desportivo possa regressar à competição após se ter retirado da modalidade;
- d) Da AMA de cessação da gestão de resultados nos termos do artigo 22º;
- e) Da ONAD-CV de não continuar um processo de um caso positivo ou de um caso atípico como uma violação de uma norma antidopagem, ou uma decisão de não continuar com o processo resultante de uma violação de uma norma antidopagem após efetuar uma investigação;
- f) De aplicar uma suspensão preventiva em resultado de uma audição preliminar;
- g) Sobre o incumprimento, por parte da ONAD-CV, do disposto no artigo 21º;
- h) De que a ONAD-CV não tem jurisdição para decidir sobre uma alegada violação de normas antidopagem ou sobre as suas consequências;
- i) De suspender ou de não suspender, sobre um período de suspensão ou de restabelecer ou não restabelecer um período de suspensão que tenha sido suspenso nos termos dos n.ºs 1 a 13 do artigo 51º;
- j) Nos termos do artigo 61º; e
- k) Da ONAD-CV de não reconhecimento da decisão de outra Organização Antidopagem nos termos do artigo 82º.

Artigo 75º

Recursos Relativos a praticantes desportivos de nível internacional ou a eventos desportivos internacionais

Em casos resultantes da participação num evento desportivo internacional ou em casos em que estejam envolvidos praticantes desportivos de nível internacional, apenas se poderá recorrer da decisão perante o TAD.

Artigo 76º

Recursos Relativos a outros praticantes desportivos ou a outras pessoas

1- Nos casos em que o artigo 75º não é aplicável, a decisão pode ser objeto de recurso para uma instância independente e imparcial de acordo com as normas estabelecidas pela Organização Nacional Antidopagem.

2- As normas aplicáveis à tramitação desse recurso deverão respeitar os seguintes princípios:

- a) A audição deverá realizar-se num prazo razoável;
- b) Direito a uma instância de audição justa e imparcial;
- c) Direito da pessoa a ser representada por um advogado, a expensas próprias; e
- d) Direito a uma decisão em tempo razoável, devidamente fundamentada e por escrito.

Artigo 77º

Pessoas Autorizadas a Recorrer

1- Nos casos abrangidos pelo artigo 75º, têm direito a recorrer para o TAD as seguintes partes:

- a) O praticante desportivo ou outra pessoa que seja destinatária da decisão recorrida;
- b) A parte contrária no processo em que a decisão foi tomada;
- c) A Federação Internacional em causa;
- d) A Organização Nacional Antidopagem do país de residência da pessoa ou dos países dos quais a pessoa seja cidadã ou possua uma licença;
- e) O Comité Olímpico Internacional ou o Comité Paralímpico Internacional, conforme aplicável, nos casos em que a decisão possa ter efeitos sobre os Jogos Olímpicos ou os Jogos Paralímpicos, incluindo decisões que afetem a possibilidade de participar nos Jogos Olímpicos ou nos Jogos Paralímpicos; e
- f) A AMA.

2 - Nos casos em que seja aplicável o artigo 76º, as partes que têm direito a recorrer para a instância nacional de recurso serão as indicadas nos regulamentos da Organização Nacional Antidopagem, mas incluirão, no mínimo, as seguintes:

- a) O praticante desportivo ou outra pessoa que seja destinatária da decisão objeto de recurso;
- b) A parte contrária no processo em que a decisão foi tomada;
- c) A Federação Internacional em causa;
- d) A Organização Nacional Antidopagem do país de residência da pessoa;
- e) O Comité Olímpico Internacional ou o Comité Paralímpico Internacional, conforme aplicável, nos casos em que a decisão possa ter efeitos sobre os Jogos Olímpicos ou os Jogos Paralímpicos, incluindo decisões que afetem a possibilidade de participar nos Jogos Olímpicos ou nos Jogos Paralímpicos; e
- f) A AMA.

3- Para os casos previstos nos termos do artigo 76º, a AMA, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional e a Federação Internacional em causa deverão igualmente ter direito a recorrer para o TAD relativamente a uma decisão de uma instância nacional de recurso.

4- Qualquer das partes que apresente um recurso terá direito a receber apoio por parte do TAD para obter toda a informação relevante da Organização Antidopagem cuja decisão está a ser objeto de recurso e a referida informação deverá ser prestada se o TAD assim o determinar.

5 - O prazo para apresentação dos recursos apresentados pela AMA será o último dos seguintes:

- a) Vinte e um dias após o último dia em que qualquer uma das restantes partes no processo poderia ter recorrido; ou
- b) Vinte e um dias após a receção por parte da AMA do processo completo relativo à decisão.

6 - Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista na presente Lei, a única pessoa que pode recorrer de uma suspensão preventiva é o praticante desportivo ou qualquer outra pessoa à qual foi imposta a suspensão preventiva.

Artigo 78º

Recursos cruzados e outros recursos subsequentes

1- A possibilidade de apresentar recursos cruzados e outros recursos subsequentes é especificamente permitida nos casos submetidos à apreciação do TAD em conformidade com o Código.

2- Qualquer das partes com direito a recorrer nos termos dos artigos 74º ao 80º, deve apresentar um recurso cruzado ou um recurso subsequente o mais tardar com a resposta da parte.

Artigo 79º

Não emissão da decisão da ONAD-CV em tempo oportuno

1- Se, num caso particular, a ONAD-CV não emitir uma decisão sobre se foi ou não cometida uma violação de uma norma antidopagem dentro de um prazo razoável fixado pela AMA, esta pode optar por recorrer diretamente para o TAD como se a ONAD-CV tivesse determinado que não existiu qualquer infração das normas antidopagem.

2- Se o painel de audição do TAD determinar que foi cometida uma violação de uma norma antidopagem e que a AMA atuou de forma razoável ao ter optado por recorrer diretamente para o TAD, nesse caso a ONAD-CV deverá reembolsar a AMA das custas judiciais e dos honorários dos advogados correspondentes a este recurso.

Artigo 80º

Recursos relativos às AUT

As decisões relativas às AUT poderão ser recorridas exclusivamente nos termos do previsto no artigo 10º.

Artigo 81º

Notificação das Decisões de Recurso

Qualquer Organização Antidopagem que intervenha como parte num recurso deverá remeter imediatamente a decisão sobre o recurso para o praticante desportivo ou para a outra pessoa em causa e para as Organizações Antidopagem que teriam tido direito a recorrer nos termos do artigo 77º, conforme previsto no artigo 19º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82º

Reconhecimento mútuo

Sem prejuízo do direito de recurso, a ONAD-CV reconhece e respeita os controlos e os resultados das audições ou outras decisões finais de qualquer organização antidopagem ou organização responsável por uma competição ou evento desportivo que estejam em conformidade com o Código e com as suas competências.

Artigo 83º

Comité Olímpico Cabo-verdiano e Comité Paralímpico de Cabo Verde

O disposto nos artigos 10º a 12º e 23º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao Comité Olímpico Cabo-verdiano e ao Comité Paralímpico de Cabo Verde.

Artigo 84º

Regulamentação

As normas de execução regulamentar da presente Lei são estabelecidas por Portaria do membro do Governo responsável pela na área do Desporto.

Artigo 85º

Disposição transitória

1 - A adaptação dos regulamentos federativos ao disposto na presente Lei é efetuada no prazo de 6 meses a contar da data da sua entrada em vigor.

2 - Os regulamentos mencionados no número anterior são registados junto da ONAD-CV.

3 - Até à realização do referido registo, as sanções aplicáveis aos praticantes desportivos e demais infratores são as constantes na presente legislação.

4- Até à criação e funcionamento do TAD, o recurso das decisões de aplicação de coima ou de sanção disciplinar é feito para o Tribunal competente.

Artigo 86º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 23 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 27 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 2º)

1- Para efeitos do regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto em Cabo Verde e demais legislação aplicável, entende-se por:

- a) «ADAMS» o Sistema de Administração e Gestão Antidopagem (Anti-doping Administration and Management System) é uma ferramenta de base de dados baseada na Internet destinada ao registo, armazenamento, partilha e comunicação de dados, concebida para apoiar as partes interessadas e a AMA no desenvolvimento das suas atividades antidopagem, em respeito pela legislação relativa à proteção de dados;
- b) «Administração» disponibilizar, fornecer, supervisionar, facilitar ou de outra forma participar na utilização ou tentativa de utilização por outra pessoa de uma substância proibida ou de um método proibido, sendo que esta definição:

- i. Não inclui as ações de boa-fé do pessoal médico que envolvam uma substância proibida ou método proibido para uma utilização terapêutica genuína e legal ou outra justificação aceitável;
- ii. Não inclui as ações que envolvam substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos fora de competição, exceto se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas substâncias proibidas não se destinam a uma utilização terapêutica genuína e legal ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo;
- c) «Ajuda Substancial» uma pessoa que preste ajuda substancial terá de:
- i. Revelar inteiramente, através de declaração escrita e assinada, toda a informação que possuir relacionada com violações às normas antidopagem;
- ii. Cooperar inteiramente com a investigação e nas decisões que forem tomadas em qualquer caso relacionado com essa investigação, incluindo, por exemplo, a prestação de depoimento em audição se para tal for solicitada por qualquer Organização Antidopagem ou painel de audição, sendo que, adicionalmente, a informação prestada terá de ser credível e constituir uma parte de qualquer processo que tenha sido iniciado, ou caso não tenha sido iniciado, terá de ter fornecido informação suficiente com base na qual o caso poderia ter sido apreciado;
- d) «AMA» Agência Mundial Antidopagem;
- e) «Amostra ou amostra orgânica» qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de dopagem;
- f) «Audição Preliminar» uma audição breve e célere que ocorre antes de uma audição ao abrigo do artigo 64º que garante ao praticante desportivo uma notificação e uma oportunidade de ser ouvido, de forma escrita ou verbal;
- g) «Caso Atípico no Passaporte» um caso reportado descrito como caso atípico nos termos descritos nas Normas Internacionais aplicáveis.
- h) «Caso Positivo no Passaporte» um caso reportado como caso positivo no passaporte nos termos descritos nas Normas Internacionais aplicáveis;
- i) «Código» Código Mundial Antidopagem;
- j) «Comité Olímpico Nacional» a organização reconhecida pelo Comité Olímpico Internacional, sendo que este termo inclui ainda a Confederação Nacional do Desporto nos países em que a Confederação Nacional do Desporto assume as responsabilidades próprias do Comité Olímpico Nacional no âmbito da luta contra a dopagem;
- k) «Competição» uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica, considerando-se em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídos prémios, diariamente ou de forma intercalar, sendo que a distinção entre competição e evento desportivo é a indicada nas regras da federação desportiva internacional em causa;
- l) «Comunicação Pública ou Divulgação Pública» vide Consequências da Violação de normas Antidopagem;
- m) «Consequências da Violação de normas Antidopagem («Consequências»)» a violação, por parte de um praticante desportivo ou de uma outra pessoa, de qualquer norma antidopagem poderá dar origem a uma ou várias das consequências seguintes:
- i. Invalidação significa que os resultados do praticante desportivo numa competição ou evento desportivo específico são anulados, com todas as consequências daí resultantes, incluindo perda de todas as medalhas, pontos e prémios;
- ii. Suspensão significa que o praticante desportivo ou outra pessoa é impedida, durante um determinado período de tempo, de participar em qualquer competição ou em qualquer atividade ou de receber financiamento de acordo com o previsto no artigo 60º;
- iii. Suspensão preventiva significa que o praticante desportivo ou outra pessoa é temporariamente proibido de participar em qualquer competição antes da decisão final de uma audição realizada ao abrigo do artigo 49º;
- iv. Consequências Financeiras significa a sanção financeira imposta em consequência da violação de uma norma antidopagem ou a recuperação de custos associados a uma violação de normas antidopagem;
- v. Comunicação Pública ou Divulgação Pública significa a revelação ou divulgação de informação ao público em geral ou a outras pessoas para além daquelas que têm direito a uma notificação prévia, nos termos do disposto no artigo 19º.
- vi. Possibilidade das equipas nos desportos coletivos também sofrer consequências nos termos previstos no artigo 68º;
- n) «Consequências Financeiras» vide consequências da violação de normas Antidopagem supra;
- o) «Controlo de dopagem» o procedimento que inclui todas as atos e formalidades, desde a planificação e distribuição dos controlos até à decisão final, nomeadamente a informação sobre a localização dos praticantes desportivos, a recolha e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as Autorizações de Utilização Terapêuticas, a gestão dos resultados, as audições e os recursos;
- p) «Controlo» a fase do procedimento de controlo de dopagem que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostras e o seu transporte para o laboratório;
- q) «Controlo direcionado» seleção de praticantes desportivos específicos para efetuar controlos com base nos critérios definidos na Norma Internacional de Controlo e Investigações;
- r) «Controlo em competição» o controlo do praticante desportivo selecionado no âmbito de uma competição específica;
- s) «Controlo fora de competição» qualquer controlo de dopagem que não ocorra em competição;
- t) «Controlo sem aviso prévio» o controlo de dopagem realizado sem conhecimento antecipado do praticante desportivo e no qual este é continuamente acompanhado desde o momento da notificação até à recolha da amostra;
- u) «Convenção da UNESCO» a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto adotada pela 33.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO em 19 de outubro de 2005, incluindo todas e quaisquer alterações adotadas pelos Estados Partes na Convenção e pela Conferência das Partes na Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto;

- v) «Culpa» a culpa verifica-se em qualquer incumprimento de um dever ou ausência do cui-dado adequado numa situação concreta, sendo que os fatores a ter em conta na avaliação do grau de culpa de um praticante desportivo ou de outra pessoa incluem, designadamente:
- i. O grau de experiência do praticante desportivo ou da outra pessoa, ou se o praticante desportivo ou a outra pessoa é um menor, considerações especiais como a incapacidade;
- ii. O grau de risco que deveria ter sido percecionado pelo praticante desportivo e o nível de cuidado e de investigação exercido pelo praticante desportivo relativamente ao que deveria ter sido o risco percecionado;
- w) «Evento desportivo» a organização que engloba uma série de competições individuais e/ou coletivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;
- x) «Fora de Competição» qualquer período que não seja em competição;
- y) «Grupo alvo de praticantes desportivos» grupo de praticantes desportivos da mais elevada prioridade identificados separadamente a nível internacional pelas federações internacionais e a nível nacional pelas organizações nacionais antidopagem, que são sujeitos a controlos específicos em competição e fora de competição como parte integrante do planeamento de distribuição dos controlos e que como tal ficam obrigados a comunicar a sua localização nos termos do artigo 6º e da Norma Internacional de Controlo e Investigações;
- z) «Inexistência de Culpa ou Negligência» o praticante desportivo ou outra pessoa que não sabia nem suspeitava, e não poderia razoavelmente saber nem suspeitar, mesmo atuando de forma prudente, que ele/ela utilizou ou que lhe foi administrada a substância proibida ou o método proibido ou que de outra forma infringiu uma norma antidopagem, exceto no caso de um menor, para qualquer violação à alínea a) do n.º 5 do artigo 3º, o praticante desportivo terá igualmente de demonstrar de que forma a substância proibida entrou no seu organismo;
- aa) «Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas» o praticante desportivo ou outra pessoa que demonstre que a sua culpa ou negligência, quando analisadas na totalidade das circunstâncias e tendo em consideração os critérios de inexistência de culpa ou negligência, não foram significativas relativamente à violação da norma Antidopagem, exceto no caso de um menor, para qualquer violação à alínea a) do n.º 5 do artigo 3º, o praticante desportivo terá de demonstrar de que forma a substância proibida entrou no seu organismo;
- bb) «Invalidação» vide Consequências da violação de normas Antidopagem supra;
- cc) «Lista de substâncias e métodos proibidos», as substâncias proibidas e métodos proibidos a se refere o artigo 7º;
- dd) «Locais dos Eventos Desportivos» locais designados pela entidade responsável para reatização do Evento Desportivo;
- ee) «Marcador» um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicia o uso de uma substância proibida ou de um método proibido;
- ff) «Menor» uma pessoa singular que não atingiu a idade de dezoito anos;
- gg) «Metabolito» qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação;
- hh) «Método proibido» qualquer método descrito como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;
- ii) «Norma Internacional» uma norma adotada pela AMA como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem;
- jj) «Organização Nacional Antidopagem» entidade(s) designada(s) por cada país como autoridade principal responsável por adotar e implementar normas antidopagem, conduzir a recolha de amostras, gerir os resultados das análises e realizar audições, tudo isto a nível nacional, sendo que em caso desta designação não tenha sido efetuada pela(s) autoridade(s) pública(s) competente(s), a entidade será o Comité Olímpico Nacional do país ou outra entidade que este indicar;
- kk) «Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde (ONAD-CV)» a organização nacional antidopagem;
- ll) «Organização Regional Antidopagem» uma entidade regional designada pelos países-membros para coordenar e gerir áreas delegadas dos seus programas nacionais antidopagem, que poderá incluir adotar e implementar normas antidopagem, planejar e conduzir a recolha de Amostras, gerir os resultados das análises, analisar as AUT, realizar audições, e conduzir os programas educativos, tudo isto a nível regional;
- mm) «Passaporte Biológico do Praticante desportivo» o programa e métodos de recolha e compilação de dados conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações e na Norma Internacional para Laboratórios;
- nn) «Período do Evento Desportivo» Período de tempo que decorre entre o início e o fim de um evento desportivo, conforme fixado pelo organismo responsável do evento desportivo em causa;
- oo) «Pessoal de apoio ao praticante desportivo» qualquer treinador, preparador físico, dirigente, agente, membro da equipa, funcionário, pessoal médico ou paramédico que trabalhe com outra pessoa no tratamento ou assistência a um praticante desportivo que participe em competições desportivas ou na preparação das mesmas;
- pp) «Posse» a posse atual, física, ou a posse de facto, que apenas será determinada caso a pessoa tenha controlo exclusivo ou tencione ter o controlo exclusivo da Substância Proibida ou Método Proibido ou dos locais em que a Substância ou Método Proibido se encontre;
- qq) «Praticante Desportivo» qualquer pessoa que pratique uma atividade desportiva a nível internacional de acordo com a definição de cada Federação Internacional ou a nível nacional de acordo com a definição de cada Organização Nacional Antidopagem;
- rr) «Praticante Desportivo de Nível Internacional» praticante desportivo que compete numa modalidade desportiva a nível internacional, de acordo com a definição de cada federação, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações;

- ss) «Praticante Desportivo de Nível Nacional» praticante desportivo que compete numa modalidade desportiva a nível nacional, de acordo com a definição de cada Organização Nacional Antidopagem, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações;
- tt) «Produto Contaminado» produto que contém uma substância proibida que não é divulgada no rótulo do produto ou em informação disponível numa pesquisa razoável efetuada na Internet;
- uu) «Programa de Observadores Independentes» uma equipa de observadores, ao abrigo da supervisão da AMA, que observam o processo de controlo de dopagem em determinados eventos desportivos e que fazem relatórios das suas observações;
- vv) «Manipulação» alterar com um fim ilegítimo ou de forma ilegítima, influenciar um resultado de forma ilegítima, interferir de forma ilegítima de modo a obstruir, enganar, ou envolver-se em qualquer conduta fraudulenta para alterar os resultados ou para impedir a realização dos procedimentos normais;
- ww) «Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos» aplica-se a associações continentais de Comitês Olímpicos Nacionais e a outras organizações internacionais multidesportivas que funcionam como organismo responsável por qualquer evento desportivo continental, regional ou Internacional;
- xx) «Responsabilidade Objetiva» a norma que prevê que, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 3º, não seja necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou da utilização consciente por parte do praticante desportivo pela Organização Antidopagem, para determinar a existência de uma violação de normas antidopagem;
- yy) «Resultado analítico positivo» o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e Documentos Técnicos Relacionados, é identificada a presença numa amostra orgânica de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores, incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas, ou prova do uso de um método proibido;
- zz) «Resultado analítico atípico» o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e Documentos Técnicos Relacionados, se demonstra a necessidade de investigação complementar;
- aaa) «Signatários» as entidades que assinam o Código e que acordam cumprir o Código;
- bbb) «Substância proibida» qualquer substância descrita como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;
- ccc) «Substância específica» a substância que é suscetível de dar origem a infrações não intencionais das normas antidopagem devido ao facto de frequentemente se encontrar presente em medicamentos ou de ser menos suscetível de utilização com sucesso enquanto agente dopante e que consta da lista de substâncias e métodos proibidos;
- ddd) «Tentativa» conduta voluntária que constitui um passo substancial no decurso de uma conduta planeada cujo objetivo consiste na violação de uma norma antidopagem, sendo que a violação de norma antidopagem não será considerada como tal quando se basear exclusivamente numa tentativa de cometer uma violação caso a pessoa renuncie à tentativa antes de ser descoberta por terceiros não envolvidos nessa mesma tentativa;
- eee) «Tráfico» venda, oferta, transporte, envio, entrega ou distribuição, ou posse para qualquer desses fins, de uma substância proibida ou método proibido, quer através de meios físicos, quer eletrónicos, ou por quaisquer outros meios, por um praticante desportivo, por uma pessoa de apoio do praticante desportivo, ou por qualquer outra pessoa sujeita à jurisdição de uma Organização Antidopagem a qualquer terceiro, sendo que esta definição:
- i. Não inclui as ações de boa-fé do pessoal médico que envolvam uma substância proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou outra justificação aceitável;
 - ii. Não inclui as ações que envolvam substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos fora de competição, exceto se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas substâncias proibidas não se destinam a uma utilização terapêutica genuína e legal ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo;
- fff) «Utilização» a aplicação, ingestão, injeção ou consumo sob qualquer forma, de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido.
- 2- Para efeitos do disposto na alínea v) do número anterior, ao se avaliar o grau de culpa do praticante desportivo ou de outra pessoa, as circunstâncias analisadas devem ser específicas e relevantes para explicar o seu desvio face às normas de comportamento esperadas, nomeadamente, o facto de um praticante desportivo perder a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante um período de suspensão, ou o facto do praticante desportivo ter pouco tempo restante de carreira ou o momento do calendário desportivo não seriam fatores relevantes a considerar para efeitos de redução do período de suspensão nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50º ou n.º 2 do artigo 51º.
- 3- Para efeitos da alínea pp) do n.º 1, se a pessoa não tiver controlo exclusivo sobre a substância proibida ou método proibido ou sobre os locais em que a substância proibida ou método proibido se encontra, a posse de facto apenas pode ser determinada se a pessoa tiver conhecimento da presença da substância proibida ou do método proibido e tiver intenção de exercer controlo sobre os mesmos.
- 4- Ainda, para efeitos da alínea pp) do n.º 1, não pode ocorrer uma violação de normas antidopagem baseada somente na posse se, antes de receber qualquer tipo de notificação que indique que cometeu uma violação de uma norma antidopagem, a pessoa tomar medidas concretas que demonstrem que nunca teve intenção de ter a posse e que renunciou à posse declarando explicitamente esse facto a uma Organização Antidopagem.
- 5- Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário às disposições da alínea pp) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4, a compra, incluindo por qualquer meio eletrónico ou outro, de uma substância proibida ou de um método proibido constitui posse por parte da pessoa que a efetuar.

6- Para efeitos da alínea qq) do n.º 1, uma Organização Antidopagem poderá livremente aplicar as normas antidopagem a um praticante desportivo que seja quer praticante desportivo de nível internacional quer de nível nacional, sendo ambos abrangidos pela definição de “praticante desportivo”.

7 - Ainda, para efeitos do preceituado no número anterior e na alínea qq) do n.º 1, relativamente aos praticantes desportivos que não são nem praticantes desportivos de nível internacional nem de nível nacional, a Organização Antidopagem poderá optar por:

- a) Levar a cabo controlos limitados ou não efetuar qualquer controlo;
- b) Analisar as Amostras relativamente a uma lista não exaustiva de Substâncias Proibidas;
- c) Solicitar informação limitada ou não, acerca da sua localização; ou
- d) Não solicitar antecipadamente as AUT.

8- Ainda, para efeitos do preceituado no número anterior e na alínea qq) do n.º 1, se for cometida uma violação de normas antidopagem nos termos das alíneas a), c) ou e) do n.º 5 do artigo 3º por qualquer praticante desportivo que compita abaixo do nível internacional ou do nível nacional, relativamente ao qual a ONAD-CV tenha autoridade, são aplicáveis as consequências previstas no Código, com exceção do artigo 65º.

9- Atendendo ao disposto na alínea qq) do n.º 1 e para os efeitos das alíneas h) e i) do n.º 5 do artigo 3º da presente Lei e para efeitos de informação e formação antidopagem, qualquer pessoa que pratique uma atividade desportiva sob a autoridade de qualquer Signatário, Governo ou outra organização desportiva que respeite o Código é um praticante desportivo.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 169/IX/2020
de 29 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD - Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV
3. David Elias Mendes Gomes, MPD
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
5. Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 10 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

o
Retificação nº 5/IX/2020
de 29 de julho

Por ter sido republicada de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 63, I Série, de 26 de maio de 2020, a Lei nº 82/IX/2020, que aprova o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores Contabilísticos Certificados de Cabo Verde, designado por Ordem ou OPACC, retifica-se a mesma na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 112º

Funções específicas

(...)

2. (...)

a) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições públicas ou privadas, sujeitas a Imposto Único sobre os Rendimentos, nos termos da lei;

(...)

Deve ler-se:

Artigo 112º

Funções específicas

(...)

2. (...)

a) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições públicas ou privadas, sujeitas a Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Coletivas, nos termos da lei;

(...)

Onde se lê:

Artigo 147.º

Regra de transição

Os contabilistas certificados, admitidos na Ordem com base nos requisitos de inscrição estabelecidos no presente Estatuto, podem transitar para a categoria profissional de auditor certificado, desde que completem o exame para auditor certificado, nos termos do artigo 147º, nas matérias em que é exigido nível de conhecimento mais avançado, e completem um estágio profissional adicional de dois anos, nos termos do artigo 148º.

Deve ler-se:

Artigo 147.º

Regra de transição

Os contabilistas certificados, admitidos na Ordem com base nos requisitos de inscrição estabelecidos no presente Estatuto, podem transitar para a categoria profissional de auditor certificado, desde que completem o exame para auditor certificado, nos termos do artigo 145º, nas matérias em que é exigido nível de conhecimento mais avançado, e completem um estágio profissional adicional de dois anos, nos termos do artigo 146º.

Onde se lê:

Artigo 158º

Natureza jurídica e legislação aplicável

(...)

3. No caso de as sociedades de contabilistas certificados adotarem a natureza de sociedade por quotas ou anónima é-lhes aplicável o regime das sociedades civis, nos casos omissos no Código das Empresas Comerciais.

(...)

Deve ler-se:

Artigo 158º

Natureza jurídica e legislação aplicável

(...)

3. No caso de as sociedades de contabilistas certificados adotarem a natureza de sociedade por quotas ou anónima é-lhes aplicável o regime das sociedades civis, nos casos omissos no Código das Sociedades Comerciais.

(...)

Secretaria Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 14 de julho de 2020. — A Secretária Geral, *Marlene Brito Barreto Almeida Dias*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 58/2020

de 29 de julho

Desde 1978 é reconhecida em Cabo Verde a obrigatoriedade das entidades patronais repararem as consequências dos acidentes de trabalho e doenças profissionais sofridos pelos seus trabalhadores, visando assegurar-lhes, assim como ao respetivo agregado familiar, condições adequadas de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais decorrentes da prestação laboral por conta e ao serviço de uma entidade patronal.

Apesar de passar do âmbito da segurança social para a comercialização através de empresas seguradoras privadas, o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais não perde o seu carácter público, uma vez que abarca em si, intrinsecamente, uma política social de proteção do trabalhador própria do Estado Democrático de Direito.

Volvidos cerca de quarenta anos de vigência dos diplomas que regem a matéria, é imperativa e cristalina a necessidade de atualização da legislação atinente ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais, mormente perante à modernização do setor segurador cabo-verdiano, à reforma legislativa do setor segurador operada em 2010, aliadas sobretudo à profunda alteração da dinâmica das relações laborais e do mercado de trabalho nacional neste período.

Neste quadro, considerando a manifesta inadequação do regime jurídico vigente perante a atual realidade social, económica e laboral do país, apresenta-se o presente diploma o qual determina:

- I. Os beneficiários do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- II. O conceito de acidente de trabalho e doenças profissionais para fins de cobertura do seguro obrigatório;
- III. A equiparação de trabalhadores nacionais e estrangeiros, assim como a cobertura de trabalhadores cabo-verdianos no estrangeiro;
- IV. As incapacidades advindas de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- V. Os riscos abrangidos pelo contrato de seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- VI. As relações jurídicas entre entidade patronal, seguradoras e trabalhadores;
- VII. A obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais e a proibição de recusa tanto por parte das entidades patronais, como das seguradoras, e impossibilidade de renúncia por parte dos trabalhadores;
- VIII. As regras da apólice uniforme e tarifa de prémios;
- IX. As regras relativas às prestações em espécie – hospitalização, tratamento, prescrições clínicas, dentre outras;
- X. Igualmente, as regras concernentes às prestações em dinheiro – indemnizações por incapacidade (temporária, parcial, absoluta), e pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade de trabalhar no caso de incapacidade permanente, pensões aos familiares da vítima e despesas de funeral nos casos de morte;

XI. Casos de redução ou supressão da pensão, revisão da pensão, exclusão do dever de indemnizar e periodicidade de pagamentos;

XII. Conceito, fixação, percentagens e formas de cálculo da retribuição de referência.

De ressaltar ainda a referência ao Fundo de Pensões para Acidentes de Trabalho, habilitando a sua regulamentação por diploma próprio, para as situações estabelecidas no presente diploma em que se verifique, nomeadamente, impossibilidade da entidade responsável suportar as despesas com as pensões.

É também reforçada as competências da Inspeção-Geral do Trabalho no âmbito de suas funções supervisora e inspetiva, além de prever um regime sancionatório em caso de violação dos preceitos ora previstos.

Cumulativamente, é estabelecido um rateamento do valor das coimas aplicadas pela IGT, que são repartidas entre esta e o Fundo de Pensões para Acidentes de Trabalho.

Por fim, cabe dizer que a opção de abarcar num só diploma o que antes se apresentava dividido em um ato legislativo e um ato regulamentar, deve-se à própria unicidade da matéria, assim como à facilidade de acesso a um regime jurídico uno e não disperso em diplomas avulsos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Artigo 2º

Âmbito

1- O presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores por conta de outrem e independentes, nos termos referidos no artigo 4º.

2- Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as pessoas que sejam exclusivamente proprietárias de empresas ou meros detentores do capital social.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Acidente de trabalho”, aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;
- b) “Local de trabalho”, todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou a que deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo da entidade patronal;
- c) “Tempo de trabalho”, além do período normal de trabalho, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados e, ainda, as interrupções normais ou forçadas de trabalho;

- d) “Agregado familiar”, o cônjuge ou pessoa que viva em união de fato com o segurado, os ascendentes e descendentes, enteados, tutelados ou adotados que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e dele dependem economicamente;
- e) “Curso ou formação profissional”, aquele que tem por finalidade a preparação, promoção ou atualização profissional do trabalhador, necessária ao desempenho de funções inerentes à atividade da entidade patronal;
- f) “Incapacidade”, situação, clinicamente analisável, em que se encontra a vítima em consequência de um acidente de trabalho ou doença profissional, traduzida na incapacidade de realização dos atos ou comportamentos físicos ou inerentes às funções intelectuais, próprios da atividade pessoal ou profissional de uma pessoa normal;
- g) “Incapacidade temporária”, impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica objetiva, de a pessoa segura exercer a sua atividade normal;
- h) “Incapacidade permanente”, perda anatómica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva, sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente de trabalho ou doença profissional cobertos pela respetiva apólice;
- i) “Incapacidade permanente absoluta e definitiva”, uma pessoa segura será considerada afetada de invalidez absoluta e definitiva quando, em consequência de acidente de trabalho ou doença profissional, ficar totalmente incapacitada, com fundamento em elementos objetivos e clinicamente comprováveis, de exercer qualquer atividade remunerável e desde que o seu estado de saúde a obrigar a recorrer, de modo contínuo, à assistência de uma terceira pessoa para a satisfação das suas necessidades vitais;
- j) “Doença profissional”, qualquer perturbação funcional ou doença aguda ou crónica causada pelo trabalho e pelas condições em que este decorre;
- k) “Cura clínica”, situação em que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada;
- l) “Retribuição”, valor pecuniário devido aos trabalhadores, por conta de outrem, pela disponibilização da sua força de trabalho, em decorrência de um contrato de trabalho, incluídos os eventuais subsídios ou suplementos remuneratórios;
- m) “Rendimento”, contraprestação devida ao trabalhador independente, autónomo, pela prestação de serviços ocasionais, em decorrência de um contrato de prestação de serviços; e
- n) “Retribuição de referência”, valor da retribuição ou rendimento, considerado para efeitos de cálculo das prestações.

Artigo 4º

Beneficiários

1- Têm direito à reparação:

- a) Os trabalhadores dependentes, por conta de outrem, em qualquer atividade de fim lucrativo ou não, seja qual for a forma de remuneração e a categoria profissional;
- b) Os aprendizes, eventuais, temporários e estagiários;
- c) Os trabalhadores que executam trabalho voluntário, desde que dos serviços prestados resulte proveito económico para a entidade patronal;

- d) Os trabalhadores independentes, considerando-se como tais os trabalhadores que exercem uma atividade profissional autónoma, sem subordinação jurídica ou de fato, a uma entidade contratante;
- e) Os membros das cooperativas de produção, quando nelas exerçam uma atividade profissional; e
- f) Aqueles que, considerando-se na dependência económica da pessoa servida em proveito da qual prestam serviços, fornecem, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço.

2- Têm, ainda, direito à reparação os membros do agregado familiar dos beneficiários referidos no número anterior.

Artigo 5º

Simultaneidade de regimes

1- Quando o sinistrado de acidente de trabalho for, simultaneamente, trabalhador independente e trabalhador dependente, e havendo dúvida sobre o regime aplicável ao acidente, presume-se, até prova em contrário, que o acidente ocorreu ao serviço da entidade patronal.

2- Provando-se que o acidente de trabalho ocorreu quando o sinistrado exercia funções de trabalhador independente, a entidade presumida como responsável nos termos do número anterior adquire direito de regresso contra a seguradora do trabalhador independente ou contra o próprio trabalhador.

Artigo 6º

Trabalhadores estrangeiros

1- Os trabalhadores estrangeiros que exerçam atividade profissional em Cabo Verde são, para efeitos do presente diploma, equiparados aos trabalhadores cabo-verdianos.

2- A equiparação a que se refere o número anterior é extensiva aos membros do agregado familiar do sinistrado com direito a reparação.

3- Os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente em Cabo Verde ao serviço de empresa estrangeira ou organismos internacionais e tenham direito, por força disso, à reparação por acidente de trabalho, ficam excluídos do âmbito do presente diploma.

Artigo 7º

Trabalhadores no estrangeiro

Os trabalhadores cabo-verdianos ou trabalhadores estrangeiros residentes em Cabo Verde quando se encontrem temporariamente no estrangeiro ao serviço do Estado ou de empresas cabo-verdianas, usufruem das garantias do presente diploma, salvo se a legislação do país em que se encontrem lhes garantir o direito à reparação por acidentes de trabalho, caso em que pode optar por qualquer dos regimes.

CAPÍTULO II

ACIDENTE DE TRABALHO

Secção I

Delimitação do acidente de trabalho

Artigo 8º

Extensão do conceito de acidente de trabalho

Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do artigo 3º, considera-se, ainda, acidente de trabalho para os fins do presente diploma, os acidentes que ocorram nas circunstâncias seguintes:

- a) Durante os intervalos para as refeições e o descanso;
- b) Enquanto o trabalhador permanecer no seu local de trabalho;

- c) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade patronal;
- d) No local de trabalho ou fora deste, quando no exercício de atividade em representação dos trabalhadores;
- e) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional, ou fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da entidade patronal para tal frequência;
- f) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador ali permanecer para o efeito;
- g) Fora do local ou tempo de trabalho, na execução de serviços determinados pela entidade patronal ou por si consentida;
- h) No trajeto entre a residência e o local de trabalho, ainda que o percurso seja interrompido ou desviado em virtude da satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito;
- i) No trajeto entre o local onde, por determinação da entidade patronal, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência;
- j) No trajeto entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego, sendo, neste caso, responsável pelo acidente a entidade patronal para cujo local o trabalhador se dirige;
- k) No trajeto entre a residência ou o local de trabalho e o local de pagamento da retribuição;
- l) No trajeto entre a residência ou o local de trabalho e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho; e
- m) No trajeto entre o local de trabalho e o local da refeição.

Artigo 9º

Prova da origem da lesão

1- Se qualquer lesão, perturbação ou doença constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior for reconhecida a seguir a um acidente de trabalho, presume-se consequência deste.

2- Se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.

Artigo 10º

Predisposição patológica e incapacidade

1- A predisposição patológica do sinistrado num acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada.

2- Quando a lesão ou doença consequente de acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente, a incapacidade será avaliada como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão.

3- No caso de o sinistrado estar afetado de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente.

4- Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento.

Artigo 11º

Descaracterização do acidente de trabalho

1- A entidade patronal não tem obrigação de indemnizar os danos decorrentes de acidente que:

- a) For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu ato ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança e saúde estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei;
- b) Provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado;
- c) Resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se a entidade patronal ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação;
- d) Seja devido a tumultos, alterações de ordem pública ou outros fatos de idêntica natureza; ou
- e) Ocorrer por motivo de força maior, nos termos do artigo 12º.

2- Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, considera-se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pela entidade patronal da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la.

3- Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1, entende-se por negligência grosseira o comportamento perigoso em alto e relevante grau, que não se consubstancie em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

4- O trabalhador deve evitar o agravamento do dano, colaborando na recuperação da incapacidade, sob pena de redução ou exclusão do direito à indemnização.

Artigo 12º

Acidente por motivo de força maior

Só se considera motivo de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pela entidade patronal em condições de perigo evidente.

Artigo 13º

Acidente causado por outro trabalhador ou por terceiro

1- Quando o acidente for causado por outro trabalhador ou por terceiro, o direito à indemnização devida pela entidade patronal não prejudica o direito de ação contra aqueles, nos termos gerais.

2- Se o sinistrado em acidente receber de outro trabalhador ou de terceiro indemnização igual ou superior à devida pela entidade patronal, esta considera-se desonerada da respetiva obrigação e tem direito a ser reembolsada pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido.

3- Se a indemnização arbitrada ao sinistrado ou aos seus representantes for de montante inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do acidente, a exclusão da responsabilidade é limitada àquele montante.

4- A entidade patronal ou a sua seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente pode sub-rogar-se no direito do lesado contra os responsáveis referidos no n.º 1, se o sinistrado não lhes tiver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente.

5- A entidade patronal e o seu segurador também são titulares do direito de intervir como parte principal no processo em que o sinistrado exigir aos responsáveis a indemnização pelo acidente a que se refere este artigo.

Artigo 14º

Situações especiais de prestação de serviços

1- Não há igualmente obrigação de indemnizar os acidentes ocorridos na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em atividades que não tenham por objeto exploração lucrativa.

2- As exclusões previstas no número anterior não abrangem os acidentes que resultem da utilização de máquinas e de outros equipamentos de especial periculosidade.

Secção II

Participação do acidente de Trabalho

Artigo 15º

Participação do acidente à seguradora

1- A entidade patronal e a vítima ou seus familiares devem participar o acidente de trabalho à seguradora, nas quarenta e oito horas seguintes ao momento em que dele tiverem conhecimento.

2- Presume-se que o acidente é conhecido no momento da sua verificação.

3- A falta de participação, pela entidade patronal, no prazo estabelecido no n.º 1 constitui contraordenação muito grave nos termos do regime sancionatório previsto no presente diploma, sem prejuízo de responsabilidade que à entidade patronal incumbe pelos danos consequentes de falta ou de participação tardia do acidente, tendo a seguradora direito de regresso sobre ela por aquilo que houver pago.

4- Incumbe à entidade patronal adequar a organização do trabalho de forma a lhe possibilitar o conhecimento imediato dos acidentes de trabalho que ocorrerem.

5- Os trabalhadores que tenham presenciado o acidente devem comunicá-lo de imediato à entidade patronal ou seus representantes, e, na ausência destes, devem promover as diligências possíveis no sentido de avisar a seguradora.

6- No caso de o sinistrado ser inscrito marítimo, a participação deve ser feita ao capitão do porto do território nacional onde o acidente ocorrer.

7- Se o acidente ocorrer a bordo de navio cabo-verdiano, no alto mar ou no estrangeiro, a participação será feita ao capitão do porto nacional onde o navio primeiramente chegar.

8- No caso de acidente grave, o capitão do navio deve também notificar a seguradora, pela via mais célere.

9- Os diretores de estabelecimentos hospitalares devem comunicar à seguradora, pelos meios mais rápidos, o falecimento em consequência de acidente, de algum trabalhador ali internado.

10- Igual obrigação tem qualquer pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver.

Artigo 16º

Participação de acidente resultante de dolo ou ato delituoso

No caso de acidente resultante de comprovado dolo ou ato delituoso do trabalhador, da entidade patronal, ou de seus representantes, a seguradora deve participar a ocorrência, por escrito, à Inspeção-Geral do Trabalho e à organização sindical respetiva.

Secção III

Agravamento da responsabilidade

Artigo 17º

Atuação culposa da entidade patronal

1- Quando o acidente tiver sido provocado pela entidade patronal, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não-patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seu agregado familiar, nos termos gerais.

2- O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade contraordenacional e criminal em que os responsáveis aí previstos tenham incorrido.

3- Se, nas condições previstas neste artigo, o acidente tiver sido provocado pelo representante da entidade patronal, esta terá direito de regresso contra aquele.

4- No caso previsto no presente artigo, e sem prejuízo do ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e dos prejuízos não patrimoniais, bem como das demais prestações devidas por atuação culposa, é devida uma pensão anual ou indemnização diária, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, fixada segundo as regras seguintes:

- a) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, ou incapacidade temporária absoluta, e de morte, igual à retribuição;
- b) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, é compreendida entre 70% e 100% da retribuição de referência, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível; e
- c) Nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, tendo por base a redução da capacidade resultante do acidente.

5- No caso de morte, a pensão prevista no número anterior é repartida pelos beneficiários do sinistrado, de acordo com as proporções previstas no presente diploma.

6- No caso de se verificar uma alteração na situação dos beneficiários, a pensão é modificada, de acordo com as regras previstas no número anterior.

CAPÍTULO III

DOENÇAS PROFISSIONAIS

Artigo 18º

Equiparação a acidentes de trabalho

Sem prejuízo da legislação específica, as doenças profissionais são equiparadas aos acidentes de trabalho para todos os efeitos do presente diploma.

Artigo 19º

Medidas preventivas a trabalhadores expostos a doenças profissionais

As entidades patronais devem adotar, para as atividades em que os trabalhadores estejam expostos a doenças profissionais, as medidas preventivas de ordem médica e outras que o progresso técnico e as circunstâncias permitam aplicar.

Artigo 20º

Direito à reparação

O direito à reparação emergente de doenças profissionais pressupõe que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições nos beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 4º:

- a) Estarem afetados pela correspondente doença profissional; e
- b) Terem estado expostos ao respetivo risco pela natureza da indústria, atividade ou condições, ambiente e técnicas do trabalho habitual.

CAPÍTULO IV

INCAPACIDADE

Secção I

Natureza, determinação e graduação da incapacidade

Artigo 21º

Natureza da incapacidade

1- O acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

2- A incapacidade temporária pode ser parcial ou absoluta.

3- A incapacidade permanente pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho.

Artigo 22º

Determinação da incapacidade

1- A determinação da incapacidade é efetuada de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2- As incapacidades permanentes são fixadas pela Junta de Saúde ou Comissão de Verificação de Incapacidades que, para o efeito, podem solicitar exames direto ao sinistrado e pareceres de especialidade que entenda necessários.

Artigo 23º

Avaliação e graduação da incapacidade

1- O grau de incapacidade resultante do acidente ou de doenças profissionais define-se, em todos os casos, por coeficientes expressos em percentagens e determinados em função da natureza e da gravidade da lesão, do estado geral do sinistrado, da sua idade e profissão, bem como da maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível e das demais circunstâncias que possam influir na sua capacidade de trabalho ou de ganho.

2- O grau de incapacidade é expresso pela unidade quando se verifique disfunção total com incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho.

3- O coeficiente de incapacidade é fixado por aplicação das regras definidas na tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais em vigor à data do acidente.

Artigo 24º

Conversão da incapacidade temporária em permanente

1- A incapacidade temporária converte-se em permanente decorridos dezoito meses consecutivos, devendo a Junta de Saúde reavaliar o respetivo grau de incapacidade.

2- Verificando-se que ao sinistrado está a ser prestado o tratamento clínico necessário, a Junta de Saúde ou Comissão de Verificação de Incapacidades, podem prorrogar o prazo fixado no número anterior, até ao máximo de trinta meses, a requerimento da entidade patronal ou do sinistrado.

Artigo 25º

Situação de incapacidade temporária absoluta para o trabalho

1- Quando o trabalhador se encontre na situação de incapacidade temporária absoluta para o trabalho, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional e o impedimento se prolongue por mais de seis meses, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação da Previdência Social.

2- O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3- O contrato caduca no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

CAPÍTULO V

REPARAÇÃO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 26º

Prestações

1- O direito à reparação compreende as seguintes prestações:

- a) Em espécie: prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho da vítima e à sua recuperação para a vida ativa; e
- b) Em dinheiro: indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade de trabalhar no caso de incapacidade permanente, pensões aos familiares da vítima e despesas de funeral nos casos de morte.

2- As pensões devem ser atualizadas sempre que a variação do custo de vida o justifique e o equilíbrio financeiro do sistema o permita.

Artigo 27º

Retribuição ou rendimento do dia do acidente

O pagamento da retribuição ou rendimento do dia em que ocorre o acidente de trabalho é da responsabilidade da entidade patronal ou entidade contratante, respetivamente.

Artigo 28º

Recidiva ou agravamento

1- Nos casos de recidiva ou agravamento, o direito às prestações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 26º mantém-se após a alta, seja qual for a situação nesta definida, e abrange as doenças relacionadas com as consequências do acidente.

2- O direito à indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 26º, em caso de recidiva ou agravamento, mantém-se:

- a) Após a atribuição ao sinistrado de nova baixa médica; e
- b) Entre a data da alta e a da nova baixa médica seguinte, se esta última vier a ser dada no prazo de oito dias.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado o valor da retribuição à data do acidente.

Secção II

Prestações em espécie

Artigo 29º

Modalidades

O direito à reparação devida por acidentes de trabalho ou doença profissional compreende, as seguintes modalidades de prestações, em espécie:

- a) Médicas, paramédicas, medicamentosas e cirúrgicas;
- b) Hospitalares;
- c) Outras prestações necessárias e adequadas à cura clínica do trabalhador sinistrado; e
- d) Os aparelhos de prótese e ortopedia que os serviços de saúde consideram adequados, em cada caso, aos fins a que se destinam, incluindo os encargos com a aquisição, reparação e renovação de aparelhos, mesmo nos casos em que a sua danificação resulte do acidente.

Artigo 30º

Primeiros socorros

1- As entidades patronais são obrigadas a instalar, nos centros de trabalho, o material indispensável a primeiros socorros e a terem, de entre os trabalhadores ao seu serviço, um ou mais socorristas.

2- As entidades patronais ou quem as represente na direção e fiscalização do trabalho devem, logo que o acidente ocorra, assegurar os primeiros e indispensáveis socorros à vítima, assim como o transporte mais adequado.

3- O transporte e os primeiros socorros são prestados independentemente da apreciação das condições legais de assistência.

4- Na insuficiência do serviço dos socorristas, os primeiros socorros devem ser prestados na estrutura de saúde mais próxima.

Artigo 31º

Hospitalização e lugar de prestação de assistência clínica

1- A hospitalização, o internamento e os tratamentos devem ser feitos em estabelecimentos nacionais adequados ao restabelecimento do sinistrado.

2- A hospitalização, o internamento e os tratamentos podem, quando necessário, ocorrer em estabelecimento fora do território nacional, após parecer de Junta de Saúde comprovando a impossibilidade de tratamento em hospital no território nacional.

3- A assistência deve ser prestada nas estruturas sanitárias mais próximas da residência do sinistrado que adequadamente a possam realizar ou, se tal se tornar indispensável, na residência do próprio sinistrado.

4- A assistência pode, todavia, ser prestada noutra local, se esse for o parecer dos Serviços de Saúde.

Artigo 32º

Prescrições clínicas

1- Os sinistrados devem submeter-se às prescrições clínicas do médico assistente.

2- O médico assistente é a entidade competente para definir a incapacidade temporária.

3- As divergências, reservas ou reclamações eventualmente apresentadas pelo sinistrado, quer quanto ao tratamento quer quanto às incapacidades temporárias são dirimidas pela Junta de Saúde.

4- As decisões da Junta devem ser fundamentadas e reduzidas a escrito, sendo o respetivo relatório enviado à Inspeção-Geral do Trabalho, à seguradora e ao sinistrado.

Artigo 33º

Apresentação para tratamento

1- Se a lesão não produzir incapacidade para o trabalho, o sinistrado deve apresentar-se para tratamento fora das horas normais de trabalho, salvo determinação em contrário do médico assistente.

2- O tratamento efetuado dentro do período normal de trabalho, quando determinado pelos Serviços de Saúde, não implica perda de retribuição, que é suportada pela entidade patronal.

Artigo 34º

Boletins de exame e alta

1- No começo do tratamento do sinistrado, o médico assistente deve passar um boletim de exame, em modelo fornecido pela seguradora e do qual conste, para além dos necessários elementos de identificação, a descrição das lesões ou doenças que lhe encontrar e a descrição pormenorizada das lesões referidas pelo sinistrado como consequência do acidente.

2- Quando terminar o tratamento, o médico assistente passa o boletim de alta, indicando a causa da cessação do tratamento, o eventual grau de incapacidade e as razões justificativas das suas conclusões.

3- Os boletins são passados em quadruplicado, sendo um para o sinistrado, um para a entidade patronal, um para a seguradora e outro para a Inspeção-Geral do Trabalho.

4- No caso de recidiva ou agravamento das lesões, o direito às prestações previstas neste diploma mantém-se mesmo após a alta, seja qual for a situação definida e abrange as doenças intercorrentes relacionadas com o acidente.

Artigo 35º

Abandono do tratamento

1- O abandono do tratamento pelo sinistrado implica a imediata participação por escrito à seguradora, à entidade patronal e à Inspeção-Geral do Trabalho.

2- Não conferem direito às prestações estabelecidas neste diploma as incapacidades reconhecidas como consequência de injustificada recusa das intervenções médicas e cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas pelo sinistrado, bem assim as que resultem de abandono de tratamento.

3- Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção quando, segundo parecer do agente de assistência médica, aquela, pela sua natureza ou estado do sinistrado, ponha em perigo a vida deste.

Artigo 36º

Direito ao pagamento das despesas de estadia e hospedagem

O sinistrado tem direito ao pagamento das despesas de estadia e hospedagem, em estabelecimento que for indicado pelo médico assistente, quando tenha de se deslocar para observação e tratamento.

Secção III

Prestações em dinheiro

Artigo 37º

Modalidades

A reparação por acidente de trabalho, doença profissional compreende as seguintes prestações:

- a) Indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho;
- b) Pensão por incapacidade permanente correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado;

c) A assistência de terceira pessoa enquanto durar o tratamento, se necessário, ou, alternativamente, por decisão da empresa seguradora, ouvido o agente de assistência médica, o internamento em estabelecimento hospitalar;

d) As despesas de transporte do sinistrado;

e) As despesas de funeral, no caso de morte do sinistrado, sob a forma de um subsídio único; e

f) Pensões aos familiares da vítima no caso de morte.

Artigo 38º

Prestação por incapacidade temporária absoluta

1- Na incapacidade temporária absoluta, o sinistrado tem direito a uma indemnização de 60% da retribuição de referência, durante os primeiros catorze dias de incapacidade e de 80% da mesma retribuição nos restantes.

2- No caso de internamento ou se correrem por conta da seguradora as despesas de estadia do sinistrado, a indemnização por incapacidade temporária absoluta é reduzida a 50% da retribuição de referência.

3- Se o sinistrado tiver encargos de família, a indemnização, nos casos do número anterior, é de 80% da retribuição de referência.

Artigo 39º

Prestação por incapacidade temporária parcial

1- Na incapacidade temporária parcial, a indemnização é de 30% da retribuição de referência.

2- Durante o período de incapacidade temporária parcial, as entidades patronais são obrigadas a ocupar os trabalhadores respetivos em funções compatíveis com o grau e a natureza da incapacidade, seguindo para tanto a orientação que venha a ser dada pelos serviços médicos encarregados do tratamento.

3- Quando a entidade patronal declare a impossibilidade de assegurar ocupação e função compatível com o estado do trabalhador, a situação deve ser avaliada e confirmada pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional.

4- Se o serviço público competente na área do emprego e formação profissional concluir pela viabilidade da ocupação de um posto de trabalho na empresa ao serviço da qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional, a entidade patronal deve colocar o trabalhador em ocupação e função compatíveis.

5- A retribuição devida aos trabalhadores em regime de incapacidade temporária parcial, acrescida da indemnização paga pelo segurador, deve ser igual à retribuição do dia do acidente.

Artigo 40º

Conversão da indemnização para pensão vitalícia

1- O sinistrado tem direito a uma pensão vitalícia logo que se conclua não ser de esperar, da continuação do tratamento médico, a sensível melhoria do seu estado, mesmo que a cura clínica não tenha chegado ao seu termo e se verificar uma incapacidade permanente para o trabalho.

2- A pensão vitalícia substitui a indemnização pela incapacidade temporária.

Artigo 41º

Pensão por incapacidade permanente absoluta

No caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho, a pensão é igual a 80% da retribuição de referência.

Artigo 42º

Pensão por incapacidade permanente parcial

Na incapacidade permanente parcial, a pensão é reduzida proporcionalmente sobre 80% da retribuição de referência.

Artigo 43º

Vencimento da pensão por incapacidade permanente

A pensão por incapacidade permanente vence no dia seguinte ao da alta.

Artigo 44º

Revisão da pensão

1- Se, depois de estabelecida a pensão, o grau de incapacidade sofrer uma modificação importante, aquela pode ser aumentada ou reduzida proporcionalmente ou suprimida com efeitos a partir do primeiro dia do mês imediato ao do respetivo exame clínico.

2- A revisão pode ser requerida a todo o tempo.

3- Entre duas revisões da mesma pensão deve decorrer um período mínimo de seis meses ou de doze meses, se a pensão tiver sido fixada, respetivamente há dois ou mais anos.

Artigo 45º

Tratamento médico após revisão da pensão

1- Depois de fixada a pensão ou após a sua revisão, o médico assistente pode ordenar um novo tratamento se dele puder resultar uma melhoria importante da capacidade de trabalho do sinistrado.

2- A recusa não fundamentada do sinistrado ao novo tratamento pode fundamentar a supressão total ou parcial da pensão.

Artigo 46º

Redução ou supressão da pensão

1- A pensão pode ser reduzida ou suprimida se, em consequência da ação de reclassificação, tal como for definida na lei, melhorar a capacidade de ganho do sinistrado e este obtiver colocação adequada na área da sua residência.

2- No caso de desemprego e enquanto este durar, o trabalhador retoma o seu direito à pensão, calculada de acordo com o grau de incapacidade e a retribuição de referência que recebia na data do acidente.

Artigo 47º

Exclusão do dever de indemnizar

1- Não são indemnizáveis as incapacidades permanentes inferiores a 10%.

2- Se do cúmulo de uma incapacidade inferior a 10% com outra que lhe seja anterior, resultante de acidente e pela qual não esteja a receber pensão, resultar incapacidade permanente superior àquela percentagem, o sinistrado tem direito à pensão como se tudo resultasse do segundo acidente.

3- Tratando-se de incapacidade anterior à entrada em vigor deste diploma legal, deve-se atender apenas a percentagem resultante do segundo acidente, não sendo então aplicável o n.º 1.

Artigo 48º

Incapacidade permanente anterior

Quando o trabalhador sofrer de incapacidade permanente anterior ao acidente e pela qual receba pensão, a reparação corresponde à diferença entre a incapacidade total que for apurada e a incapacidade anterior.

Artigo 49º

Prestação para assistência de terceira Pessoa

Se a enfermidade de que resulta a incapacidade permanente absoluta, exigir a assistência de terceira pessoa, da qual o sinistrado não disponha, ou cuidados especiais, a pensão pode ser aumentada até ao máximo de 100% da retribuição de referência.

Artigo 50º

Despesas de transporte

As prestações referentes às despesas de transporte do sinistrado realizam-se pela rede de transportes coletivos, salvo quando estes não existam ou se outros forem mais indicados pela urgência do tratamento ou por determinação dos serviços médicos.

Artigo 51º

Subsídio por despesas de funeral

1- O subsídio por despesas de funeral destina-se a compensar as despesas necessárias com o funeral do sinistrado.

2- O subsídio por despesas de funeral é igual ao montante das despesas efetuadas com o mesmo, com o limite do previsto para a previdência social, aumentado para o dobro se houver trasladação.

3- O direito ao subsídio por despesas de funeral pode ser reconhecido a pessoas distintas dos familiares e equiparados do sinistrado.

4- Tem direito ao subsídio por despesas de funeral quem comprovadamente tiver efetuado o pagamento destas.

5- O prazo para requerer o subsídio por despesas de funeral é de um ano a partir da realização da respetiva despesa.

Artigo 52º

Viuvez

1- Têm direito a uma pensão de 60% da retribuição de referência, o viúvo ou a viúva, enquanto se mantiver a viuvez.

2- Se o viúvo ou a viúva contraírem matrimónio ou passarem a viver em comum com outra parceira ou outro parceiro, a respetiva pensão é convertida em indemnização paga por uma só vez e correspondente ao montante da pensão anual.

3- A pensão convertida em indemnização, nos termos do número anterior, é tomada em conta durante um ano, para efeitos do cômputo global da pensão devida aos demais membros da família sobreviventes e equiparados.

Artigo 53º

Cônjuge sobrevivente com direito a alimentos

1- Têm direito à pensão de 60% da retribuição de referência e nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge sobrevivente divorciado ou judicialmente separado à data do acidente, com direito a alimentos.

2- Se por morte da vítima houver concorrência entre cônjuges divorciados ou separados judicialmente sendo todos vivos, a pensão deve ser repartida em partes iguais por todos os que a ela tenham direito.

Artigo 54º

Pensão aos descendentes

1- Cada filho, incluindo os nascituros e os que no momento do acidente tenham sido legalmente adotados, tem direito a uma pensão de 30% da retribuição de referência.

2- A pensão é devida até à idade de dezanove anos, vinte e dois anos ou vinte e cinco anos, respetivamente, para os que frequentarem com aproveitamento o ensino secundário, via técnica ou geral, médio ou superior.

3- Se os filhos forem órfãos de pai e mãe, a pensão é de 60%.

4- O filho que padece de deficiência física ou mental tem direito à pensão vitaliciamente.

Artigo 55º

Menores dependentes da vítima

Os menores que á data da morte do sinistrado com ele viviam em comunhão de mesa e habitação, dependendo da vítima o seu sustento e educação têm igualmente direito à pensão estabelecida no artigo anterior.

Artigo 56º

Pensão aos ascendentes e irmãos

Os ascendentes, bem como os irmãos até à idade de dezasseis anos, desde que a vítima contribuisse com carácter de regularidade para o seu sustento, têm direito a uma pensão de 20% da retribuição de referência até ao limite de 30%.

Artigo 57º

Limites

1- A pensão dos membros do agregado familiar do trabalhador sobrevivente e equiparados não pode exceder 80% da retribuição de referência.

2- Se a pensão total exceder 80% considera-se, para efeito de redução proporcional, que a pensão do cônjuge e filhos tem o limite máximo de 70% da retribuição de referência.

3- A extinção da pensão de um destes parentes aproveita aos restantes, proporcionalmente e no limite dos seus direitos.

4- Os ascendentes e colaterais exercem os seus direitos sobre a diferença entre os 80% da retribuição de referência anual e o total das pensões do cônjuge e filhos, não podendo receber pensão superior à de um filho quando houver simultaneidade.

5- A extinção da pensão de um ascendente ou colateral aproveita aos restantes, proporcionalmente e no limite dos seus direitos.

Artigo 58º

Ausência de beneficiários

Se não houver beneficiários com direito a pensão, reverte para o Fundo de Pensões por Acidentes de Trabalho uma importância igual ao dobro da retribuição anual.

Artigo 59º

Periodicidade de pagamento das indemnizações e pensões

1- As indemnizações são pagas com a mesma periodicidade do pagamento da retribuição a que correspondem, e no penúltimo dia útil de cada período a que diz respeito.

2- As pensões são pagas mensalmente e no primeiro dia útil de cada mês.

3- Se a pensão se extinguir ou sofrer modificação no decurso do mês, não se procede ao reembolso ou pagamento complementar pelo resto do mês.

Secção IV

Garantia de cumprimento

Artigo 60º

Garantia de pagamento das pensões

As pensões estabelecidas no presente diploma, que não possam ser pagas pela entidade responsável, designadamente por motivo de incapacidade económica são suportadas pelo Fundo de Pensões por Acidentes de Trabalho.

CAPÍTULO VI

REMIÇÃO

Artigo 61º

Remição de pensões

1- É obrigatoriamente remida a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30% e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal desde que, em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a três vezes o valor da retribuição mensal segura, auferido no dia seguinte à data da alta ou da morte.

2- Pode ser parcialmente remida, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade igual ou superior a 30 % ou a pensão anual vitalícia de beneficiário legal desde que, cumulativamente, respeite os seguintes limites:

- a) A pensão anual sobranete não pode ser inferior a cinco vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição; e
- b) O capital da remição não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%.

3- Exclui-se da aplicação do disposto nos números 1 e 2 o beneficiário legal de pensão anual vitalícia que sofra de deficiência ou doença crónica que lhe reduza definitivamente a sua capacidade geral de ganho em mais de 75%.

4- No caso de o sinistrado sofrer vários acidentes, a pensão a remir é a global.

5- Pode ser remida, mediante requerimento do interessado ou por decisão judicial, a pensão devida por doença profissional sem caráter evolutivo correspondente a incapacidade permanente parcial inferior a 30%.

6- O capital de remição é calculado nos termos do disposto em legislação especial.

Artigo 62º

Direitos não afetados pela remição

A remição não prejudica:

- a) O direito às prestações em espécie;
- b) O direito de o sinistrado requerer a revisão da prestação;
- c) Os direitos atribuídos aos beneficiários legais do sinistrado, se este vier a falecer em consequência do acidente; e
- d) A atualização da pensão remanescente no caso de remição parcial ou resultante de revisão de pensão.

CAPÍTULO VII

NATUREZA E CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Artigo 63º

Riscos abrangidos

1- O seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais abrange todos os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais definidos no presente diploma.

2- O seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais é obrigatório, devendo ser celebrado com as seguradoras nacionais nas condições definidas neste diploma e mediante apólice uniforme.

Artigo 64º

Recusa do seguro pela entidade patronal ou seguradoras

1- É vedado às seguradoras e às entidades patronais recusar o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais, no todo ou em parte, renunciar ou eximir-se aos direitos e obrigações dele resultantes.

2- Se a celebração do contrato de seguro for recusada, pelo menos, por duas seguradoras, a entidade patronal deve recorrer ao Banco de Cabo Verde para que este defina as condições especiais para a realização do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

3- A seguradora que for escolhida pelo Banco de Cabo Verde fica obrigada a realizar o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais nas condições especiais que forem definidas.

4- Não é admitida a intervenção de mediador nem a atribuição de comissões nos contratos de seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais celebrados ao abrigo do disposto neste artigo.

Artigo 65º

Recusa do seguro pelo trabalhador

É vedado aos trabalhadores recusarem o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais, no todo ou em parte.

Artigo 66º

Início e término do seguro

O seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais tem início na data em que o trabalhador começa o seu trabalho e termina no dia imediato àquele em que o trabalhador cessar o exercício da sua atividade profissional.

Artigo 67º

Empresas autorizadas a explorar seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais

1- As seguradoras autorizadas à exploração de seguros do ramo de acidentes de trabalho e doenças profissionais só podem celebrar os contratos de seguro nos termos e nas condições gerais e cláusulas especiais da apólice uniforme referida no artigo seguinte.

2- Quando as atividades ou profissões a segurar possuam características especiais que não se enquadrem nas estabelecidas na tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho e doenças profissionais ou quando nelas se verifique uma sinistralidade anormal, cabe ao Banco de Cabo Verde estabelecer, caso a caso, as condições de aceitação ou de renovação do contrato de seguro.

Artigo 68º

Apólice uniforme

1- A apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais adequadas às diferentes profissões e atividades, de harmonia com os princípios estabelecidos neste diploma, é aprovada por Aviso do Banco de Cabo Verde, ouvidas as seguradoras e os representantes entidades patronais e trabalhadores, respetivamente.

2- A apólice uniforme obedece ao princípio da graduação dos prémios de seguro em função do grau de risco do acidente, tidas em conta a natureza da atividade e as condições de prevenção implantadas nos locais de trabalho.

3- Deve ser prevista na apólice uniforme a revisão do valor do prémio, por iniciativa da seguradora ou a pedido da entidade patronal, com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho e da experiência do trabalhador no exercício da atividade.

4- A apólice uniforme pode definir, ainda, as condições especiais, forma de determinação dos resultados da gestão daí advindos e o critério da sua repartição, nos contratos de seguro que forem celebrados ao abrigo do disposto no artigo 64º.

5- São nulas as cláusulas adicionais que contrariem os direitos ou garantias estabelecidas na apólice uniforme prevista neste artigo.

Artigo 69º

Responsabilidade pelo pagamento dos prémios e efeitos de incumprimento

1- Os prémios devidos às seguradoras pelo seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais constituem encargo exclusivo das entidades patronais e dos trabalhadores independentes.

2- Os prémios são pagos nos termos definidos na respetiva apólice uniforme.

3- A importância dos prémios, calculados numa base mensal, deve ser enviada à seguradora com as folhas de salários a que respeita, devida e completamente preenchidas, no prazo indicado na apólice.

Artigo 70º

Sistema e unidade do seguro

1- A entidade patronal é obrigada a transferir a responsabilidade pela indemnização prevista neste diploma para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.

2- A obrigação prevista no número anterior vale igualmente em relação à entidade patronal que contrate trabalhadores exclusivamente para prestar trabalho noutras empresas.

3- Quando a retribuição ou o rendimento declarado para efeito do prémio seguro for inferior ao real, a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, que não pode ser inferior a retribuição mínima garantida.

4- No caso previsto no número anterior, a entidade patronal responde pela diferença relativa às indemnizações e pensões devidas, bem como pelas despesas efetuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respetiva proporção.

Artigo 71º

Tarifa de prémios

1- A tarifa dos prémios indica os riscos e as taxas que lhes correspondem.

2- Os prémios são fixados em função dos riscos presumidos, diretos ou indiretos e podem ser alteradas, de acordo com a experiência adquirida pelo trabalhador no exercício da atividade, até ao sexagésimo dia anterior ao termo do ano civil.

3- As tarifas eventualmente modificadas devem ser aplicadas a partir do primeiro dia do ano civil imediato.

4- A tarifa pode adotar um regime especial de prémio para explorações agrícolas e piscatórias, ajustável de acordo com a experiência e os modelos organizativos desses setores.

5- A fórmula de cálculo das tarifas de que trata o presente artigo deve ser determinada mediante Aviso do Banco de Cabo Verde, tendo em conta a atividade exercida pelo trabalhador, o risco inerente a esta atividade, e a experiência do trabalhador na função.

Artigo 72º

Remuneração para efeitos de cálculo

1- A remuneração anual a considerar, para efeito do cálculo dos prémios e das prestações em dinheiro, corresponde, no mínimo, a doze vezes o valor da retribuição mensal efetiva do trabalhador por conta de outrem.

2- A remuneração anual a considerar, para efeito do cálculo dos prémios e das prestações em dinheiro dos trabalhadores independentes/autónomos em contratos de prestação de serviços, corresponde à média anual de seus rendimentos.

3- Para qualquer valor superior à remuneração mínima indicada nos números 1 e 2, a seguradora reserva-se o direito de exigir prova de remuneração.

4- Não tendo sido exigida prova no momento da subscrição ou alteração do contrato de seguro, é sempre considerado, para efeitos de indemnização, o valor garantido.

Artigo 73º

Proibição de descontos na retribuição

1- As entidades patronais não podem efetuar qualquer desconto a retribuição dos trabalhadores, a título de compensação pelos encargos resultantes do cumprimento deste diploma ou de qualquer norma que o regulamente.

2- A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação muito grave, nos termos do regime sancionatório previsto no presente diploma.

3- Sem prejuízo do processo contraordenacional referido no número anterior, a entidade patronal é obrigada a devolver ao trabalhador os descontos, indevidamente efetuados, no prazo de dez dias a contar de notificação da Inspeção-Geral do Trabalho nesse sentido.

4- A não devolução no prazo definido no número anterior acarreta o pagamento, cumulativamente com a restituição dos descontos, de uma indemnização ao trabalhador correspondente ao dobro de tais descontos.

Artigo 74º

Inalienabilidade, impenhorabilidade, irrenunciabilidade dos créditos e privilégios creditórios

Os créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas por presente diploma são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam dos privilégios creditórios consignados na lei geral como garantia das retribuições do trabalho, com preferência a estes na classificação legal.

CAPÍTULO VIII

RETRIBUIÇÃO DE REFERÊNCIA

Artigo 75º

Determinação da retribuição de referência

1- A retribuição de referência corresponde àquela auferida pelo sinistrado no dia do acidente, desde que corresponda ao salário habitualmente auferido por este.

2- Se a retribuição auferida no dia do acidente não for a habitual, esta é obtida fazendo a média dos salários bases auferidos nos seis meses anteriores à data do sinistro, na mesma ou similar atividade profissional e entidade patronal.

3- Se, durante os seis meses que precederam o acidente o salário for reduzido por força de impedimento prolongado, a retribuição é fixada de acordo com o que teria auferido se aquelas circunstâncias se não tivessem verificado.

4- Se o sinistrado não prestou serviço à entidade patronal durante os seis meses que antecederam o evento, deve-se ter em conta a retribuição dos restantes trabalhadores da sua categoria na mesma ou similar entidade patronal.

5- Se a exploração da entidade patronal foi interrompida no decurso dos seis meses anteriores ao acidente, considera-se o salário base que teria sido recebido se a entidade patronal estivesse em funcionamento.

6- Em nenhum caso a retribuição de referência para efeito de cálculo das indemnizações e pensões pode ser inferior ao salário mínimo nacional.

Artigo 76º

Retribuição de referência do trabalhador independente

A retribuição de referência do trabalhador independente é a média do seu rendimento auferido nos doze meses anteriores ao acidente.

Artigo 77º

Cálculo da retribuição diária

1- A retribuição diária, quando o pagamento for referido à semana, à quinzena ou ao mês, é, respetivamente, de 1/6, 1/12 e 1/30.

2- No caso das retribuições de referência referidas ao ano, a retribuição de referência diária é de 1/360 e 1/313, conforme o dia de descanso semanal esteja ou não compreendido.

Artigo 78º

Cálculo das indemnizações e pensões

Para efeito de cálculo das indemnizações e pensões a retribuição de referência é o valor efetivo auferido pelo trabalhador.

Artigo 79º

Retribuição de referência para pensões

1- As pensões são sempre calculadas em função da retribuição de referência dos doze meses anteriores à data do acidente ou da manifestação da doença.

2- No caso de o sinistrado ser aprendiz, estagiário, temporário ou eventual, a retribuição de referência para efeito de pensão, é igual à retribuição média de um trabalhador da mesma empresa ou de empresa similar vizinha e de grupo profissional correspondente às funções da vítima.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO

Artigo 80º

Inspeção-Geral do Trabalho

1- A Inspeção-Geral do Trabalho é responsável pelo controlo da aplicação das medidas legalmente adotadas, investigação das causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, estudo e adoção das providências que se mostrarem necessárias e recolha e tratamento de dados estatísticos.

2- A Inspeção-Geral do Trabalho deve ser obrigatoriamente ouvida sobre quaisquer projetos de instalação de novas indústrias ou reconversão, alteração e renovação das indústrias existentes, no tocante a higiene e segurança dos locais de trabalho e outras condições relacionadas com a prevenção dos acidentes.

Artigo 81º

Recomendações dos serviços de segurança, prevenção, higiene e profilaxia

As entidades patronais ou os seus representantes devem acatar as recomendações dos serviços especializados da Inspeção-Geral do Trabalho sobre segurança, prevenção, higiene e profilaxia.

Artigo 82º

Atividade de fiscalização

1- Os funcionários da Inspeção-Geral do Trabalho, devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais de trabalho, sempre que o julgarem necessário, para análise e verificação das condições de trabalho, podendo para tanto ouvir a entidade patronal ou seus representantes e os trabalhadores, em conjunto ou separadamente.

2- As declarações prestadas devem ser reduzidas a escrito e assinadas, em todas as circunstâncias que os serviços da Inspeção-Geral do Trabalho o considerem útil.

3- São aplicáveis à fiscalização efetuada pelos funcionários da Inspeção-Geral do Trabalho as regras aplicáveis às suas competências no âmbito da fiscalização às empresas.

Artigo 83º

Cumprimento das normas

1- Os trabalhadores devem cumprir todas as normas destinadas a melhorar as condições de segurança no trabalho, diminuir o número de acidentes e reduzir as consequências destes.

2- Cumpre aos trabalhadores, em especial, utilizar corretamente os dispositivos de segurança, higiene e saúde, abstendo-se de os alterar ou eliminar sem conhecimento e autorização prévia da entidade patronal.

Artigo 84º

Condições de segurança, higiene e saúde dos locais de trabalho

Os trabalhadores podem a todo o tempo apresentar à entidade patronal, por escrito, propostas e sugestões destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde dos locais de trabalho, fornecendo cópia integral do respetivo documento à Inspeção-Geral do Trabalho.

Artigo 85º

Infrações pelo trabalhador

As infrações cometidas, no âmbito do artigo 83º pelos trabalhadores devem ser participadas pela entidade patronal ou pela seguradora à Inspeção-Geral do Trabalho.

Artigo 86º

Comunicação do início e término de atividades

1- As entidades patronais ou os seus representantes legais, bem como os trabalhadores independentes devem comunicar à Inspeção-Geral do Trabalho o início de atividades até quinze dias depois desse início e a sua cessação com, pelo menos, sete dias de antecedência.

2- A comunicação referida no número anterior deve ser feita por qualquer meio idóneo de comunicação escrita, incluído a via eletrónica, ou, ainda, entregue diretamente na sede da Inspeção-Geral do Trabalho ou numa das suas dependências.

3- A falta de comunicação da cessação de atividades no prazo estabelecido no n.º 1 implica o pagamento do prémio pelo período que decorrer até à data do aviso, calculado pelas retribuições médias dos últimos trinta dias de trabalho.

CAPÍTULO X

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 87º

Competência para instrução de processos de contraordenações

1- Compete à Inspeção-Geral do Trabalho a instrução dos processos de contraordenações e aplicação do regime sancionatório previsto no presente capítulo.

2- A participação da Inspeção-Geral do Trabalho relativo às infrações previstas no presente diploma faz fé em juízo até prova em contrário.

Artigo 88º

Contraordenações

1- Constitui contraordenação simples:

- a) Não submeter-se às prescrições clínicas, nos termos do n.º 1 do artigo 32º; e
- b) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 34º.

2- Constitui contraordenação grave:

- a) A atuação descrita no n.º 1 do artigo 17º;
- b) A recusa do seguro mesmo após a obrigatoriedade determinada pelo Banco de Cabo Verde por força do n.º 3 do artigo 64º;
- c) A violação do disposto no artigo 36º, quanto às despesas de estadia e hospedagem;
- d) A falta de comunicação à Inspeção-Geral do Trabalho prevista no n.º 1 do artigo 86º; e
- e) Fazer tratar ou internar um sinistrado sem declarar a situação deste, para efeitos de se eximir ao pagamento das respetivas despesas.

3- Constitui contraordenação muito grave:

- a) A violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 31º;
- b) A falta de comunicação à seguradora do acidente de trabalho, conforme previsto no n.º 3 artigo 15º;
- c) O não pagamento dos prémios devidos nos termos dos números 1 e 2 do artigo 69º;
- d) A inobservância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 70º, no que tange ao sistema e unidade de seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) A omissão ou insuficiências nas declarações quanto ao pessoal e respetivas retribuições ou rendimento, com vista ao não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 70º;
- f) A prática de descontos referidos no n.º 1 do artigo 73º; e
- g) A falta de contratação do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

4- A Tentativa é punível nos termos do previsto no regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 89º

Coimas

1- Às contraordenações previstas no presente diploma, são aplicáveis as seguintes coimas:

- a) Entre 3.000\$00 (três mil escudos) e 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), quando as contraordenações sejam qualificadas como simples;
- b) Entre 3.000\$00 (três mil escudos) e 200.000\$00 (duzentos mil escudos), quando as contraordenações sejam qualificadas como graves; e
- c) Entre 3.000\$00 (três mil escudos) e 300.000\$00 (trezentos mil de escudos), quando as contraordenações sejam qualificadas como muito graves.

2- Os valores das coimas, quando aplicáveis às pessoas coletivas podem ser elevadas até aos montantes máximos de:

- a) 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) em caso de dolo; e
- b) 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) em caso de negligência.

3- Nas situações em que o infrator é o trabalhador sinistrado o valor da coima aplicável situa-se entre 3.000\$00 (três mil escudos) e 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

Artigo 90º

Reincidência nas transgressões

1- Salvo disposição expressa em contrário, a reincidência nas transgressões previstas no presente diploma é punida nos termos deste diploma e da legislação aplicável, mas em caso algum a coima imposta ao reincidente pode ser inferior a um terço da coima paga pela primeira infração.

2- Para efeito de reincidência, atender-se-á às coimas pagas voluntariamente em juízo.

3- Para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se reincidência o previsto na legislação penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 91º

Pagamento voluntário das coimas

1- O pagamento voluntário das coimas aplicadas só é permitido mediante o pagamento simultâneo dos prémios devidos, em singelo ou em dobro, quando e conforme couber.

2- Na falta de pagamento voluntário da coima e prémios em falta no prazo de dez dias, o processo é remetido ao tribunal com competência para a resolução de diferendos surgidos nas relações de trabalho na área do concelho da dependência da Inspeção-Geral do Trabalho que participou a transgressão.

3- Quando haja lugar à restituição ao trabalhador de descontos indevidamente efetuados, o pagamento voluntário da coima só é permitido se for apresentado documento comprovativo da referida restituição.

Artigo 92º

Execuções por falta de pagamento das coimas

Incumbe aos tribunais judiciais conhecer das execuções por falta de pagamento das coimas.

Artigo 93º

Destino das coimas

As coimas resultantes de violação das normas constantes do presente diploma reverterem 50 % para a Inspeção-Geral do Trabalho e 50 % o Fundo de Pensões por Acidentes de Trabalho.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

Artigo 94º

Direito de ação e prazo de prescrição

1- O direito de ação respeitante às prestações fixadas neste diploma caduca no prazo de um ano a contar da data da cura clínica ou, se do acidente resultar a morte, a contar desta.

2- No caso de doença profissional, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da comunicação formal, à vítima, do diagnóstico inequívoco da doença.

3- Não havendo a comunicação referida no número anterior, ou tiver sido feita no ano anterior à morte da vítima, o prazo de um ano conta-se a partir deste fato.

4- As prestações vencidas prescrevem no prazo de dois anos a partir da data do seu vencimento.

5- O prazo de prescrição só começa a correr a partir do momento em que os beneficiários tiverem conhecimento pessoal da fixação das prestações.

Artigo 95º

Prescrição do procedimento

1- O procedimento pelas contraordenações prescreve nos termos estabelecidos no regime geral das contraordenações.

2- As sanções prescrevem nos termos estabelecidos no regime geral das contraordenações.

Artigo 96º

Atos nulos

1- É nula a convenção contrária aos direitos ou garantias conferidas por este diploma ou por apólice uniforme de seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais ou que com quaisquer deles seja incompatível.

2- São igualmente nulos os atos e contratos que visem a renúncia aos direitos conferidos neste diploma ou em apólice uniforme de seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 97º

Fundo de Pensões por Acidente de Trabalho

A regulamentação relativa ao regime de Fundo de Pensões por Acidente de Trabalho é aprovada por diploma próprio.

Artigo 98º

Tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais

A tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais é elaborada e atualizada, mediante portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e do Trabalho.

Artigo 99º

Categorias profissionais e riscos associados

Para efeitos do presente diploma, os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Saúde e do Trabalho, mediante portaria conjunta, devem determinar as categorias profissionais e os respetivos riscos associados, tendo em conta a experiência adquirida pelo trabalhador.

Artigo 100º

Lista de doenças profissionais

As doenças profissionais devem constar, taxativamente, de lista organizada e publicada por portaria conjunta dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Saúde e do Trabalho.

Artigo 101º

Avaliação, graduação e reparação das doenças profissionais

A avaliação, graduação e reparação das doenças profissionais constam de diploma próprio, mediante proposta dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas da Saúde e do Trabalho.

Artigo 102º

Resolução de conflitos

1- Os sinistrados, os doentes profissionais ou os beneficiários legais, no caso de morte, podem recorrer a juízo através de requerimento fundamentado dirigido ao Tribunal da Comarca da área da sua residência ou do local em que se encontrarem, em todos os casos de desacordo quanto:

- a) À caracterização do acidente como de trabalho ou de viação ou da doença como profissional;
- b) Às relações de causalidade entre as lesões e o acidente ou doença;
- c) À determinação da remuneração de referência; e
- d) Demais matérias que julgue pertinente atinente ao presente diploma.

2- Com o requerimento deve ser indicada a prova que se deseja produzir.

Artigo 103º

Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se:

- a) Aos acidentes que ocorrerem após a data da sua entrada em vigor; e
- b) Às doenças profissionais cujo diagnóstico inequívoco e início de incubação se verifiquem após a data referida na alínea anterior.

Artigo 104º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-lei n.º 84/78, de 22 de setembro;
- b) Decreto n.º 86/78, de 22 de setembro.

Artigo 105º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 1 de janeiro de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de junho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Maritza Rosabal Peña e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgada em 23 de julho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.